Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0015234-06.2016.8.16.0013

Apelação Criminal n° 0015234-06.2016.8.16.0013
4ª Vara Criminal de Curitiba
Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Apelado(s): VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador Carvílio da Silveira Filho

CRIMES DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - POR 4 VEZES – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP) – PRELIMINAR – PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE NULIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS, EIS QUE O ARTIGO 231, DO CPP ESTABELECE QUE AS PARTES PODERÃO APRESENTAR DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE PROCESSUAL - NULIDADE AFASTADA - PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DA APELADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DO DELITO PERPETRADO PELA ACUSADA – PALAVRA DAS VÍTIMAS DE GRANDE RELEVÂNCIA EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA PELA ACUSADA – RÉ QUE PROCEDEU NEGOCIAÇÕES COM AS VÍTIMAS DE VENDA DE CRÉDITOS PRECATÓRIOS QUE NÃO ERAM DE SUA PROPRIEDADE, COM FALSA PROMESSA DE PAGAMENTO EM 90 (NOVENTA) DIAS – DOLO EVIDENCIADO – INDUZIMENTO DAS VÍTIMAS EM ERRO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA – MERO ILÍCITO CIVIL AFASTADO – ÁLIBI NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – INEXISTENCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES, BEM COMO AUSENTES AS CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA – APLICAÇÃO NO CASO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL – NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

PROCESSO PENAL) – EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO QUANDO DA DENÚNCIA, BEM COMO EM ALEGAÇÕES FINAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0015234-06.2016.8.16.0013, da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, apelada, **VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.**

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de mov. 719.1, proferida nos Autos nº 0015234-06.2016.8.16.0013, oriundos da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na qual o MM. Juízo julgou improcedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público**, para o fim de absolver **EMIDIO BUENO MARQUES**, nascido em 28/04/1957 e **VALERIA PREMBIDA DOS SANTOS**, nascida em 18/01/1978, das sanções previstas no artigo 171, "caput", do Código Penal, por quatro vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os fatos delituosos encontram-se descritos na exordial acusatória da seguinte forma (aditamento - mov. 624.1):

"ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES:

Após o término da instrução processual, verificou-se que a Denúncia apresentada possui erro material, visto que é equivocada a informação de que o crime teria acontecido "mediante meio fraudulento, consistente em fazer uso de documentos públicos ideologicamente falsos, quais sejam escrituras públicas de cessão de diretos creditórios referente a precatórios do Estado do Paraná, onde constou a inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias incidentes, induzindo em erro a vítima".

Isso porque, analisando as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios das vítimas (Monique de Souza Pereira fls. 43/44, Clovis Sganzerla fls. 44-v/45, Sérgio José Caimi Junior fls. 46/47 e Walter Witt fls. 47-v/48) verifica-se que a afirmação é a de "não existir ações reais ou pessoais reipersecutórias incidentes sobre a pessoa jurídica do CEDENTE", que no caso é a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada por Valéria Premebida dos Santos, o que em tese não constituía falsidade ideológica pois, até onde se sabe, referida empresa não possuía ações reais ou pessoais reipersecutórias contra si.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Contudo, durante a instrução, verificou-se que houve de fato a prática do crime de estelionato pelos denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS em face das vítimas Monique de Souza Pereira, Clovis Sganzerla, Walter Witt e Sérgio José Caimi Júnior, mas com a utilização de outro ardis para induzir as vítimas em erro.

Primeiramente, conforme descrito na exordial, EMÍDIO BUENO MARQUES ofereceu para a vítima Monique de Souza Pereira, no início de março de 2013 os créditos de precatórios de titularidade da pessoa jurídica Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, que haviam sido adquiridos do também advogado Carlos Alberto Pereira.

Para tornar o negócio atrativo, os denunciados prometeram às vítimas o pagamento dos referidos créditos no prazo máximo de 90 dias, razão pela qual a vítima Monique de Souza Pereira convidou seus clientes Clóvis Sganzerla, Walter Witt e Sérgio José Caimi Júnior, também ora vítimas, para participarem do negócio, o que foi aceito por esses.

Para iludir as vítimas, os denunciados omitiram as restrições presentes nos créditos de precatórios, de forma que não constou nas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos (Monique de Souza Pereira fls. 43/44, Clovis Sganzerla fls. 44-v/45, Sérgio José Caimi Junior fls. 46/47 e Walter Witt fls. 47-v/48) qualquer fator que pudesse impedir o pagamento no prazo prometido. Evidentemente que na data prometida, os créditos não foram pagos e nunca poderão ser pagos, eis que adquiridos através de negócio jurídico nulo, conforme será demonstrado a seguir.

Durante a instrução, verificou-se que essa não foi a única manobra ardilosa dos denunciados e que impedia por completo a venda dos créditos para as vítimas. Antes mesmo de adquirir os créditos de Carlos Alberto Pereira em 21/12/12 (Escritura livro1175, fl. 142/147v), a Tondato Consultoria e Assessoria Ltda, representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, juntamente com o denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES, deu como pagamento em Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, realizada em 28/11/12, a "B) transferência do crédito no valor de R$ 8.126.245,74 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incidentes sobre os honorários contratuais e sucumbências, devidos ao Dr. Carlos Alberto Pereira, incidentes sobre parte dos 215 processos, que possuem créditos depositados e aguardando o levantamento (...)." para a empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Apesar do denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES não constar nessa Escritura Pública, a prova testemunhal colhida durante a instrução foi categórica em afirmar que o mesmo atuou na negociação como advogado da denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS. Portanto, tinha total conhecimento de que VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS estava dando como pagamento em 28/11/12, o valor de R$ 8.126.245,74 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) dos créditos que somente viriam a ser adquiridos em 21/12/12.

Ainda, EMÍDIO BUENOS MARQUES recebeu em 14/06/13 o total de R$ 671.604,71 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos) da denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS e da empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada por VALÉRIA, através da Escritura Pública de mov. 6.157 /6158, com a anuência da empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda., a título de honorários advocatícios por serviços prestados.

Após, no dia 21/12/12 a Tondato Consultoria e Assessoria Ltda, representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, adquiriu os créditos de Carlos Alberto Pereira, oportunidade em que foram realizadas duas Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Judiciais e outras Avenças, na mesma data e local. Na primeira Escritura, livro 1175, fl. 142/147v, constaram, além de outras informações, a Cláusula Resolutiva no caso de inadimplência, todos os créditos e todas as suas restrições, onde o denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES constou como Interveniente Anuente. Na segunda Escritura, livro 1175, fl. 149/150v, realizada na mesma data e local, constou a compra de 32 créditos de Carlos Alberto Pereira pelo valor de R$ 1.639.527,48 (Um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Durante a instrução, o denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES esclareceu em seu interrogatório que esse valor representava 35% do crédito que seria levantado, resultando, portanto, a compra no montante de R$ 4.684.364,22 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Dessa forma, a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, adquiriu em 21/12 /12 o total de R$ 4.684.364,22 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de créditos de precatórios de Carlos Alberto Pereira, com o conhecimento e participação do denunciado EMÍDIO BUENOMARQUES, quando já havia dado como pagamento valor de R$ 8.126.245,74 (oito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) desses créditos em 28/11/12 para a empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda., também com o conhecimento, participação e recebimento de valores do denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES.

Ainda, conforme mencionado, nas Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Judiciais e outras Avenças (livro 1175, fl. 142 /150v), constou Cláusula Resolutiva expressa de que o inadimplemento do negócio, ainda que parcialmente, tornaria a cessão sem efeito e sem validade jurídica.

Segundo a Escritura do livro 1175, fl. 149/150v (mov. 45.4), os 32 créditos deprecatórios adquiridos de Carlos Alberto Pereira, foram pagos através de uma transferência imediata no valor de R$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais) e dois cheques pré-datadas para os dias 15/1/13 no valor de R$ 423.000,00 (Quatrocentos e vinte e três mil reais, cheque nº 000599) e 15/2/13 no valor de R$ 422.574,73(Quatrocentos e vinte e dois mil reais, quinhentos e setenta e quatro mil e sete e três reais, cheque nº 000600). Extrai-se da notificação de Carlos Alberto Pereira, que os cheques nº 000599 e nº 000600, entregues como pagamento dos créditos comprados em 21/12/12, possuem, inclusive, essa anotação no verso, com a assinatura da denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (...) Logo, em razão da Cláusula Resolutiva expressa, tais créditos, ainda que fossem adquiridos em valor a maior que a dívida da empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, somente poderiam ser vendidos após 15/2/13.

Segundo a Notificação Extrajudicial, os cheques nº 000599 e nº 000600 foram trocados por outros de menor valor, os quais retornaram sem fundos em 21/2/13. Assim, antes mesmo do denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES oferecer os créditos para a compra das vítimas Monique de Souza Pereira, Clovis Sganzerla, Sérgio José Caimi Junior e Walter Witt, cujo negócio se concretizou em 12/3/13, com o pagamento do valor de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais) para EMÍDIO BUENO MARQUES e R$ 280.700,00 (duzentos e oitenta mil e setecentos reais) para VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, os créditos já não mais pertenciam a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS.

Portanto, em resumo, a farta prova documental acostada nos autos demonstra que:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

1º Em 28/11/12, os denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, representante da Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., deram como pagamento para empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda o valor de R$ 8.126.245,74 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) dos créditos de Carlos Alberto Pereira que somente viriam a ser adquiridos em 21/12/12.

2º Em 21/12/12, a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS adquiriu o total de R$ 4.684.364,22 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de créditos de precatórios de Carlos Alberto Pereira, com o conhecimento e participação do denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES, valor inferior, portanto, ao que havia dado como pagamento para a empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda.

3º Em 21/2/13, a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, por inadimplência, perdeu a totalidade dos créditos adquiridos de Carlos Alberto Pereira em21/12/12, por força da Cláusula Resolutiva constante nas Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos Judiciais e outras Avenças, onde o denunciado EMÍDIO BUENO MARQUES constou como interveniente anuente.

4º No início de março de 2013, EMÍDIO BUENO MARQUES, mesmo sabendo que (i) os créditos adquiridos em 21/12/12 eram de valor muito menor que o pagamento a que se destinavam (conforme Escritura de 28 /11/12) e que (ii) os créditos não mais pertenciam à empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., representada pela denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, pela Cláusula Resolutiva (ante a inadimplência), ofereceu esses mesmos créditos para a compra das vítimas Monique de Souza Pereira, Clovis Sganzerla, Sérgio José Caimi Junior e Walter Witt, com a promessa de pagamento do investimento em 90 dias, omitindo para tanto, juntamente com a denunciada VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, as restrições constantes nos créditos nas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos realizadas em 12/3/13, data em que foi realizada a fraude contra as vítimas.

(...)

"1ª conduta – Estelionato contra Monique de Souza Pereira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

No início de março de 2013, no Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBITA DOS SANTOS, agindo com vontade livre, cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, obtiveram para ambos vantagem ilícita, no montante de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil reais), mediante meio fraudulento, consistente em dolosamente oferecer para a compra e realizar a venda de créditos de precatórios que não eram de sua propriedade, fato do qual tinham plena ciência, além de omitir em documento público Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios referentes a precatórios do Estado do Paraná as restrições sobre referidos créditos, induzindo em erro a vítima Monique de Souza Pereira (fls. 775/175), que efetuou o pagamento do valor acima que não foi ressarcido conforme pactuado.

2ª conduta – Estelionato contra Clóvis Sganzerla.

No início de março de 2013, no Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBITA DOS SANTOS, agindo com vontade livre, cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, obtiveram para ambos vantagem ilícita, no montante de R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais), mediante meio fraudulento, consistente em dolosamente oferecer para a compra e realizar a venda de créditos de precatórios que não eram de sua propriedade, fato do qual tinham plena ciência, além de omitir em documento público Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios referentes a precatórios do Estado do Paraná as restrições sobre referidos créditos, induzindo em erro a vítima Clóvis Sganzerla (fls. 179 /181), que efetuou o pagamento do valor acima que não foi ressarcido conforme pactuado.

3ª conduta – Estelionato contra Walter Witt.

No início de março de 2013, no Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBITA DOS SANTOS, agindo com vontade livre, cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, obtiveram para ambos vantagem ilícita, no montante de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), mediante meio fraudulento, consistente em dolosamente oferecer para a compra e realizar a venda de créditos de precatórios que não eram de sua propriedade, fato do qual tinham plena ciência, além de omitir em documento público Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios referentes a precatórios do Estado do Paraná as restrições sobre referidos créditos, induzindo em erro a vítima Walter Witt (fls. 182/184), que efetuou o pagamento do valor acima que não foi ressarcido conforme pactuado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

4ª conduta – Estelionato contra Sérgio José Caimi Junior.

No início de março de 2013, no Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados EMÍDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBITA DOS SANTOS, agindo com vontade livre, cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, obtiveram para ambos vantagem ilícita, no montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mediante meio fraudulento, consistente em dolosamente oferecer para a compra e realizar a venda de créditos de precatórios que não eram de sua propriedade, fato do qual tinham plena ciência, além de omitir em documento público Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios referentes a precatórios do Estado do Paraná as restrições sobre referidos créditos, induzindo em erro a vítima Sérgio José Caimi Junior (fls. 185/187), que efetuou o pagamento do valor acima que não foi ressarcido conforme pactuado.".

Inconformado com a prestação jurisdicional de primeiro grau o Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs recurso (fls. 189) e, ofereceu suas razões (mov. 730.1). Aduz, que a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada com a consequente condenação dos réus EMIDIO BUENO MARQUES e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, nas sanções contidas no artigo 171, "caput", c/c artigo 29, "caput" e artigo 69, "caput", todos do Código Penal.

Os assistentes de acusação apelaram ao mov. 791.1, requerendo, do mesmo modo, a reforma da r. sentença de primeiro grau, com a condenação dos acusados.

Referido apelo, não foi recebido pelo juízo de primeiro grau (mov. 771.1).

De se destacar que fora declarada extinta a punibilidade do acusado EMIDIO BUENO MARQUES, diante da notícia de seu falecimento (mov. 809.2 e mov. 817.1).

Em contrarrazões, a defesa da apelada Valéria Premebida dos Santos, manifestou-se ao mov. 816.1, bem como em manifestação complementar ao mov. 849.1, pelo conhecimento de desprovimento do recurso apresentado pelo "parquet", asseverando a necessidade da r. sentença de primeiro grau ser mantida inalterada. Outrossim, ressaltou a necessidade de desentranhamento das provas apresentadas pela assistente de acusação ao mov. 837.1, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de mov. 33.1, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Primeiramente ressaltou a inocorrência de nulidade acerca das provas acostadas aos autos pelo assistente de acusação ao mov. 837.1, haja vista legitimidade com observância do contraditório e possibilidade legal da juntada, nos termos do artigo 231, do CPP. No mérito, asseverou que restou devidamente comprovado nos autos a prática pela ora apelada dos crimes de estelionato, razão pela qual deve a sentença de primeiro grau ser reformada a fim de ser condenada a então apelada, nas sanções previstas no artigo 171, "caput", do Código Penal, por quatro vezes, nos exatos termos da acusação.

De se observar que, posteriormente, as razões recursais apresentadas pelo assistente de acusação, conforme se extrai do mov. 37.1, foram recebidas por esta relatoria, porém, não como recurso autônomo – tal como fundamentado pelo magistrado "a quo", quando do não recebimento da sua imposição – mas sim, como manifestação da assistência de acusação, nos termos do artigo 600, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Após, vieram estes autos de processo conclusos, para exame e julgamento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso de apelação merece ser conhecido, contudo, apenas em relação ao pleito de condenação da acusada Valéria Premebida dos Santos, estando prejudicada a análise em relação ao acusado Emídio Bueno Marques, haja vista que, em razão da notícia de seu falecimento, fora declarada extinta a sua punibilidade (mov. 817.1).

Preliminarmente de se ver que os assistentes de acusação requereram ao mov. 831.1, a juntada de certidão e outros documentos da área cível, aduzindo que trazem dados relevantes que contribuem para a análise do apelo ministerial, mormente em relação à comprovação de que *"as vítimas recorrentes JAMAIS poderão reaver os créditos de precatórios vendidos pela apelada"* e, também, que a acusada *"Não realizou o pagamento dos créditos para Carlos Alberto Pereira, cujos documentos juntados por ela e seu patrono induziram o Juízo singular em erro ..."* (mov. 837.1).

Por seu turno, a ré manifestou-se pelo desentranhamento da referida documentação, asseverando que *"por inadmissibilidade, da prova documental serôdia trazida em sede recursal pela assistência de acusação: ou sucessivamente, caso admitida, sirva ela em caso de eventual revisão da sentença, orientar o julgamento pela sua nulidade, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."* (mov. 849.1).

Ora, tal como bem fundamentado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 33.1):

> ***"(...) Não obstante tenha caráter supletivo o Apelo da d. Assistência de Acusação (Súmula 448 STF2, art.598, do CPP) – razão pela qual corretamente não ultrapassou o juízo de admissibilidade na origem – deve ser reconhecida a sua legitimidade para peticionar/juntar documentos, pois, como interessada na verdade real e na indenização do dano ex delicti, merece lhe ser outorgado e garantido o mesmo tratamento dispensado aos demais. (...) Sob outro prisma, embora tais elementos de convicção sejam até dispensáveis para convicção acerca***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

da comprovação da autoria e materialidade do crime – conforme será analisado no tópico abaixo – não há motivos para o desentranhamento requerido pela Defesa, pelas seguintes razões: A uma, porque através da necessária conversão em diligência (mov. 25.1), foi assegurada a inteiração das partes sobre a referida juntada documental, com intimação e manifestação do Ministério Público em primeiro grau(mov. 846.1) e da Defesa da acusada (mov. 849.1), respeitando-se, com isso, os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório; A duas, porque não há que se falar em supressão de instância, pois a tese defensiva de ilícito civil e/ou ausência de dolo foi enfrentada pelo magistrado de primeiro grau na sentença absolutória (mov.719.1). Não por outra razão, a legislação processual penal estabelece que, salvo os casos expressos em lei, "as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo" (ex vi art.231,do CPP), sendo admissível na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e prestigiado o contraditório. A três, porque não se vislumbra prejuízo, cuja demonstração, conforme anotam Grinover, Fernandes e Gomes Filho, "se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se se a perda da faculdade processual conferida a parte ou o comprometimento dos elementos colocados a disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo3.No caso concreto, não houve perda de faculdade processual, pois a Defesa da ré se manifestou expressa e detalhadamente sobre a documentação juntada – que, aliás, já conhecia e, portanto, não houve surpresa em seu desfavor. Isso porque o advogado, Dr. Gabriel Lemos de E. Campos/OAB/PR 66.941, atuou como patrono da apelada Valéria tanto na área cível (cf. mov. 837.84) quanto na esfera criminal (cf. mov. 849.1). A quatro, porque não há insurgência da Defesa quanto à autenticidade da documentação juntada, ou seja, não se discute a certeza de que foi extraída do Sistema PROJUDI, emanada dos autos de ações no âmbito cível. A cinco, porque conquanto a Defesa alegue que "as provas documentais ora produzidas são irrelevantes e desnecessárias" (mov.849.1), o imediato desentranhamento causaria cerceamento de acusação, na medida em que a Assistência afirma que os documentos juntados reforçam a conclusão de que, ao contrário do afirmado, "a apelada não realizou o pagamento dos créditos para Carlos Alberto Pereira" (mov.837.1). Em outras palavras, a prova não se mostra protelatória ou impertinente e somente a valoração dos documentos poderá evidenciar se realmente contribuem para corroborar (ou não) o dolo preordenado do estelionato frente a tese defensiva de mero ilícito civil. A respeito da diferença entre juntada e valoração, não é demais lembrar que "3. O art. 231 do CPP permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, mas não impõe o acolhimento da tese defensiva no julgamento do recurso de apelação. (...)"(AgRg no REsp 1877651/PR, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09 /2021).Em síntese, havendo legitimidade do Assistente de Acusação, observância do contraditório e possibilidade legal da juntada (art. 231, do CPP),carece de amparo o desentranhamento da documentação anexada no mov.237.1. (...).".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão similar, assim decidiu, inclusive, rechaçando arguição de nulidade:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORALEM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. INFRAÇÕES PRATICADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS DE TEMPO E LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA VÉSPERA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2 (...) 3. Não há nulidade na juntada dos documentos apresentados pelo assistente de acusação, uma vez que o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. 4. A lei processual penal em vigor adota o princípio pas denullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não foi demonstrado na hipótese. 5. Agravo regimental improvido.".*** (AgRg noREsp 1901744 /SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DES.CONVOCADO DOTRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Destarte, não há que se falar em nulidades, haja vista fundamentação supra.

No mérito, o "parquet" requer, em síntese, a condenação da apelada pela prática dos delitos de estelionato narrados na exordial acusatória (aditamento), asseverando que *"(...) não estamos tratando aqui, de forma alguma, de um ilícito civil (inadimplemento contratual). A conduta perpetrada pelos recorridos desde o início das negociações revelam o dolo de fraudar, o ardil, o artificio fraudulento."*.

De se ver que o magistrado "a quo" entendeu existir dúvida razoável quanto à prática do delito descrito na denúncia, destacando ser o conjunto probatório frágil para ensejar uma condenação (mov. 719.1).

> ***"(...) Quanto ao mérito propriamente dito, e depois de se ponderar detidamente sobre os elementos de prova trazidos à cognição, fazendo-se o cotejo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que a pretensão ministerial não comporta acolhida.***
>
> ***As vítimas foram ouvidas em Juízo e expuseram suas versões.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Monique de Souza Pereira contou que conheceu Emidio em 2008, época na qual era possível compensar tributos com precatórios; que alguns clientes seus compraram; que entrou em contato com Emidio porque ele era conhecido por transacionar com precatórios; (...) Desta forma, foi possível extrair importantes conclusões para a elucidação do presente caso, às quais passa-se a registrar didaticamente. - Há dúvida sobre Monique ser ou não especialista em precatórios e/ou sobre a profundidade de seu conhecimento sobre o tema. Algumas testemunhas afirmaram que ela era especialista, outros que não. Caroline Dias dos Santos, ex-sócia de Monique e ouvida na esfera Cível, falou que negociavam com precatórios no escritório e que Monique era quem coordenava estes processos e tratava disso (mov. 617.4). De todo modo, tendo formação jurídica, Monique deve ser sempre diligente antes de negociar, especialmente porque, no caso dos autos, teve vantagem na cessão ao incluir clientes seus no negócio. (...) Na ata notarial dos movimentos 45.16/45.21 constam as conversas travadas por e-mail com Monique. Ainda que Monique alegue não lembrar do referido e-mail, a escritura - mãe foi anexada e ela fez inclusões na minuta das escrituras de cessão, isto para inserira responsabilidade de Carlos Alberto – que cedeu os créditos para Valeria -em caso de evicção, além de parabenizar Emerson. Portanto, como Monique teve acesso à escritura-mãe, deveria ter reclamado da não inclusão das restrições nas escrituras de cessão e exigido que constasse o prazo de noventa dias para o levantamento, o que não fez. A par disso, a escritura pela qual Carlos Alberto transferiu os créditos para a corré Valeria é mencionada nas cessões, logo, Monique e as demais vítimas poderiam ter conferido seu teor, inclusive no ato das assinaturas, já que todas foram lavradas no mesmo tabelionato. (...) A vítima, no mínimo, assumiu os riscos ao deixar de analisar os processos e conferir cada crédito, especialmente porque afirmou para Clovis Sganzerla que havia feito a auditoria. (...) Não é crível a suposição de que Monique não faria incluir a cláusula de prazo nas escrituras, inclusive com a fixação de multa pelo atraso. Ainda, não restou suficientemente demonstrado se os réus prometeram o resgate dos valores no prazo de noventa dias, ou se foi Monique quem afirmou isso aos seus clientes. Sobre a ausência de resposta ao e-mail de Monique, no qual ela questiona o prazo, entendo que não é o bastante para comprovar que ele, de fato, existia. Aliás, na escritura de cessão celebrada com Jacir Cordeiro Bergmann fez-se constar cláusula de prazo e de multa pelo seu descumprimento, ou seja, o mesmo poderia ter sido feito nas cessões entabuladas com as vítimas (movimento 687.2). Em reforço, verifico que no dia 07/05/2014 foram celebradas novas escrituras de cessão sem a inclusão da cláusula de prazo (movimento 45.11), bem com o que, se fosse possível o levantamento dos créditos em noventa dias, por certo Valeria não os cederia, mas aguardaria para recebê-los sem deságio. Desta feita, constato que aprova oral é dúbia e que não foi consignada cláusula estabelecendo promessa de prazo para o levantamento dos créditos. (...) são mencionadas possíveis cessões à empresa Argus na escritura-mãe entabulada com Carlos Alberto6– evidenciando que o titular deles sabia desta possibilidade -;o representante da empresa Argus afirmou que os acusados disseram que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

os créditos ainda estavam sendo negociados–ou seja, que os réus não lhe falsearam a verdade -;e as escrituras de transação entre a corré Valeria e a empresa Argus, e de dação em pagamento em favor do corréu Emidio pelo serviço prestado na negociação havida, são datadas de 14/06 /2013, posteriores aos negócios celebrados com as vítimas e que não determinaram o insucesso das cessões. (...) Os autos não fornecem elementos seguros para se concluir se os corréus solicitaram, ou não, que as restrições não constassem da escritura. De todo modo, os ônus foram reproduzidos na avença, não se vislumbrando prejuízos. (...) Apesar de Carlos Alberto afirmar a existência de cláusula resolutiva para o caso de a corré Valeria não pagar, transferir os créditos ou descumprir outras previsões, a escriturado movimento 45.3não tratou especificamente da hipótese de cessão, conforme parágrafo terceiro, cláusula terceira e parágrafo único do instrumento. (...) Todos os créditos cedidos foram repassados para a corré Valeria pela escritura de cessão datada de 21/12/2012, pelos quais teria havido pagamento, razão de o instrumento não ter sido objeto do distrato entre a acusada e Carlos Alberto. Assim, e embora não haja comprovação cabal de que a acusada adimpliu integralmente os créditos adquiridos pela primeira escritura de cessão, também não há provas de que ela não o fez. De todo modo, mesmo em caso de inadimplemento parcial –o que, por óbvio, deveria ter sido informado às vítimas –trata-se de hipótese de má-fé negocial, inclusive já reconhecida na esfera cível. Ainda, os créditos transferidos a Jacir Bergmann não correspondem àqueles cedidos às vítimas, ou seja, não houve a transmissão dos mesmos precatórios para pessoas diversas. (...) Além de excluída a responsabilidade dos acusados na condição de pessoas físicas –a do corréu Emidio, inclusive, por ter figurado apenas como intermediário -, e de reconhecida a inexistência de ocultação das restrições sobre os créditos, também foi afastada a pretensão das vítimas no sentido de serem indenizadas por lucros cessantes equivalentes aos valores que receberiam em caso de cumprimento das avenças, demonstrando que pode não ter havido interesse no simples desfazimento dos negócios. Assim, e da análise das provas dos autos, não foi comprovado o dolo inicial/concomitante de obtenção de vantagem mediante a indução ou a manutenção das vítimas em erro. A conduta da acusada Valeria, notadamente com a omissão do adimplemento, configurou evidente ilícito civil. (...) Apesar do insucesso dos negócios encetados, não há comprovação escrita sobre a promessa deque os precatórios cedidos seriam resgatados no prazo de 90 (noventa) dias. A especulação, diga-se, é da essência deste tipo de avença, razão pela qual não é crível que os créditos seriam transferidos com deságio se fosse possível o resgate em tão curto prazo, especialmente diante da legislação brasileira –a qual prevê muitos recursos e sucedâneos recursais -e da realidade do Poder Judiciário Nacional–contando com um número insuficiente de Juízes para fazerem frente à multiplicidade de litígios submetidos à apreciação o que, apesar dos esforços envidados, causa morosidade na entrega da prestação jurisdicional. -Não foi suficientemente demonstrado o dolo nas condutas dos réus, sobretudo porque as restrições sobre os créditos e a forma como seriam pagos constaram dos termos da escritura pela qual eles foram cedidos à empresa da corré Valeria, documento mencionado nas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

cessões e conhecido da vítima Monique. Neste ponto, reitera-se que a acusada deveria ter informado o inadimplemento ao tempo em que ocorrido, mas que tal omissão não caracteriza o dolo inicial necessário à configuração do crime de estelionato. -A empresa Argus firmou escritura de compromisso com a corré Valeria, não tendo sido transferidos os créditos dos precatórios. A possibilidade de cessão dos precatórios à referida empresa, inclusive, constou da escritura-mãe conforme sobredito. -Os pagamentos feitos ao corréu Emidio foram documentados e são relativos aos serviços prestados. A transmissão de bens feita por Valeria a Emidio encontra justificativa no pagamento de honorários, não havendo elementos que indiquem a ocultação de patrimônio. Portanto, e considerando que não foi demonstrado que os acusados agiram com a intenção deliberada de prejudicar as vítimas, ou seja, que não há provas nos autos de que eles induziram ou mantiveram as vítimas em erro a fim de se beneficiarem, alternativa não há ao Magistrado que não os absolver da imputação na forma do Princípio do In Dubio Pro Reo, razão pela qual se revela despiciendo aprofundar o debate ou incursionar sobre todas as alegações das partes. Finalmente, entendo que não é possível concluir pela atipicidade das condutas, uma vez que não se pode eliminar, completamente, a hipótese de os réus terem intencionalmente induzido ou mantido as vítimas em erro a fim de obterem vantagem patrimonial. (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de absolver os acusados Emidio Bueno Marques e Valeria Premebida dos Santos da prática do crime previsto no artigo 171, caput do Código Penal, por quatro vezes, o que faço com esteio no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. (...).".

Em que pese referida fundamentação de se ver que a r. sentença deve ser reformada, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

A apelada em juízo, antes do aditamento da denúncia, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mov. 618.3).

Por outro lado, após o aditamento, negou a prática dos crimes, afirmando que (mov. 684.1), *"(...) comprou e pagou pelos precatórios de Carlos Alberto; que os precatórios foram vendidos para algumas pessoas; que não foram omitidas as restrições, porque elas constavam da escritura-mãe; que havia precatórios depositados e livres; que Monique sabia disso, inclusive peticionou com ela; que Monique é advogada e tinha conhecimento; que a Argus era sua cliente e recebeu outros bens em pagamento; que não cedeu precatórios para a Argus; que Carlos Alberto tem milhões em precatórios depositados; que não sabe em qual momento, mas Carlos Alberto levantou valores e não repassou para seus clientes; que por isso Carlos Alberto foi acionado por trinta e três clientes, as chamadas "viúvas"; que Carlos Alberto não se defendeu nestas ações e elas viraram execuções; que o Cível oficiou para a Vara da Fazenda penhorar; que houve excesso de penhora, foram bloqueando tudo mais de uma vez; que era preciso individualizar os credores do cível e transferir para eles o valor devido de um determinado precatório; que foi isso o que se propôs e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

começou a fazer; que as Varas começaram a intimar Carlos Alberto para se manifestar e ele se recusou; que então percebeu que Carlos Alberto queria vender os créditos, mas não pagar as mulheres; que comprou a primeira quantidade de precatórios e pagou quase cinco milhões de reais por eles; que depois não fez mais negócios com Carlos Alberto; que Monique peticionou com ela no cível; que as duas individualizaram os valores e tentaram resolver; que Monique nunca falou em desfazer os negócios, inclusive um cliente dela passou o crédito para frente; que não escondeu nada; que se houve alguma coisa, foi uma confusão entre o Cível e a Vara da Fazenda, além da má-fé de Carlos Alberto, o qual não quis resolver o problema; que isso vai ser resolvido, porque fizeram um levantamento recente e a maioria das execuções do Cível foram quitadas, então os créditos serão desbloqueados em breve; que conheceu Monique através de Emidio; que, sobre a menção na sua resposta à acusação, relativamente aos fatos de Emidio ter oferecido os créditos para Monique e passado o prazo de resgate, a expectativa era de que Carlos Alberto assinasse e fizesse as transferências para a Vara da Fazenda e os créditos fossem liberados; que Emidio era quem conhecia Monique; que não se recorda de ter dado prazo para as vítimas; que Monique sabia da existência dos ônus; que existem os prazos judiciários e o problema de comunicação entre as Varas; que não falou em prazo de três meses; que não sabe se Emidio falou deste prazo; que não recorda do e-mail acostado no movimento 4.6 e não sabe porque não negou a existência de prazo; que conversava com Monique o tempo todo; que Monique lhe pediu para assinar uma declaração confirmando que Emidio falou "tal coisa"; que Monique redigiu e ela assinou; que ninguém escondeu nada de ninguém; que achaque Monique se sentiu pressionada pelos clientes e fez isso para lhes dar uma satisfação; que quando Monique mandou os e-mails, Monique lhe falou que colocaria o prazo porque queria que Emidio o confirmasse; que Monique queria que Emidio respondesse isso e confirmasse os prazos; que não sabe se os clientes de Monique sabiam dos riscos, mas Monique sabia; que não se recorda se os ônus constaram nas escrituras de cessões; que não mencionam isso nas cessões; que tudo constava na escritura-mãe e Monique sabia; que acha que foi por isso que as restrições não constaram nas cessões; que Carlos Alberto deve ter uns trinta milhões de reais em precatórios depositados e deve valores no Cível, na época uns cinco milhões de reais; que com a transferência da Vara da Fazenda para o Cível seriam quitadas as dívidas; que uma dívida de cem mil reais bloqueou cinco ou dez milhões de reais; que, havendo esta organização, os precatórios seriam liberados, o que vai acontecer porque quase tudo no Cível já está quitado; que se Carlos Alberto tivesse concordado, seria tudo mais fácil, mas ele não se manifestou nos autos das execuções do Cível; que as vítimas ainda podem receber os créditos cedidos, assim que "se desenrolar esta bagunça"; que estes problemas eram sabidos quando das cessões, porque a escritura-mãe explica; que fizeram um levantamento e várias execuções foram baixadas; que a confusão entre Cível e Fazenda atrapalhou todo mundo; que a impossibilidade de levantamento dos valores naquele instante era conhecida; que Monique sabia, porque viu o contrato-mãe e peticionou com ela; que ela e Monique olharam os processos e os individualizaram por vários dias; que resolveriam se Carlos Alberto concordasse; que, sobre a escritura de confissão de dívida com a Argus, não foi feita a transferência de créditos; que estava negociando os precatórios quando desta escritura de confissão de dívida, mas a Argus não os aceitou; que os créditos não foram dados para a Argus, apenas estavam negociando; que a Argus não quis os créditos; que pagou pelos trinta e dois créditos mencionados na escritura; que acha que Emidio recebeu por esta negociação, mas não lembra quanto; que Emidio lhe apresentou o negócio; que não entregou estes créditos adquiridos para a Argus; que não foi feita escritura; que a Argus não quis os precatórios de Carlos Alberto, então entregou imóveis e dinheiro como pagamento; que acha que Emidio participou da negociação com a Argus; que faz tempo, mas tem quase certeza de que sim; que vendeu vinte e três créditos para Jacir Bergmann em 25/02/2013; que Jacir queria investir, então comprou os créditos; que substituiu os cheques; que não fez escritura para a Argus, mesmo porque não tinha os créditos; que a escritura do movimento 6.72 é de confissão, não foi feita transferência para a Argus; que os imóveis foram transferidos por outras escrituras; que teve um arresto da Argus; que acha que a negociação foi depois do arresto; que não transferiu patrimônio para Emidio; que a devolução dos cheques não causaram a rescisão do negócio, porque fez o pagamento; que foi notificada por Carlos Alberto, porque não fizeram a segunda escritura, mas fez o pagamento para ele e para quem ele determinou; que percebeu que Carlos Alberto não queria fazer as transferências da Vara da Fazenda para o Cível; que Monique queria receber o valor cheio, não o que pagou; que Monique nem buscou a devolução dos valores, porque eles queriam receber 100%; que se pudessem conversar, pagaria Monique e os clientes dela; que devolveria os valores que eles pagaram; que para Monique receber 100% e com correção, ela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

precisaria esperar o levantamento dos precatórios; que está adotando medidas em face de Carlos Alberto; que só precisava que Carlos Alberto tivesse feito a parte dele; que uma assinatura de Carlos Alberto teria resolvido tudo; que a situação é desgastante; que move uma ação contra Carlos Alberto; que a Argus recebeu o que tinha que receber e não quis os precatórios; que pagou quase cinco milhões de reais pelos precatórios; que Monique tinha ciência de tudo, tanto que trabalharam juntas para liberar estes precatórios; e que Monique vai receber a qualquer momento e, se ela não quiser, receberá o valor que pagou. Às perguntas da advogada dos assistentes de acusação, algumas não foram respondidas por Valeria, e outras o foram parcialmente. A acusada não respondeu as indagações sobre o e-mail do movimento 4.6 - a respeito do pedido de Monique para a devolução dos valores pagos – e quanto à transferência de bens para Emidio. A respeito dos cheques devolvidos, Valeria afirmou que os valores foram pagos; acerca de um pedido para a omissão das restrições na escritura, isto foi por ela negado; quanto a ser comum omitir restrições nas escrituras, Valeria justificou dizendo que elas constavam da escritura-mãe; sobre as restrições dos créditos, Valeria afirmou que eles seriam regularizados; sobre não terem sido pagos, a acusada disse que o dinheiro precisava ser transferido da Vara da Fazenda para o Cível; quanto à proibição de cessão, a ré disse que pagou pelos créditos e poderia fazer o que quisesse com eles; sobre a escritura com a Argus, falou que se a empresa tivesse interesse, ela negociaria os créditos com Carlos Alberto; e quanto ao levantamento de valores da Argus, disse que tinha procuração para o fazer. Indagada pelas defesas, a acusada disse não lembrar sobre o e-mail de Monique perguntando a estimativa de datas para o levantamento dos créditos, mas reconhece a autenticidade do referido e-mail; que é difícil estimar tempo para recebimento; que é estranho Monique pedir estimativa de prazo uma semana depois de assinadas as escrituras; que Edineia era quem fazia as escrituras no 4º Tabelionato; que não lembra se Edineia ouviu falarem sobre as restrições; que a respeito da escritura com a Argus, estavam em negociação e, como a empresa não aceitou os créditos, ela foi desfeita; que constou a promessa de entrega dos créditos para o caso de haver interesse da Argus; que a escritura foi exigência da Argus; que nesta época não havia previsão de negociar com as vítimas; que a dívida com a Argus estava quitada quando das cessões; que os créditos dos precatórios lhe pertenciam e ela podia cedê-los; e que Monique sabia da negociação com Carlos Alberto, tanto que viu o contrato no dia da assinatura. (...).".

O corréu Emídio Bueno Marques (falecido), na primeira oportunidade em que foi ouvido judicialmente, declarou que (mov. 618.1 e mov. 618.2):

> ***"(...) tudo começou com a escritura de compromisso de compra e venda entre Carlos Alberto e a empresa de Valeria, sobre todos os créditos do primeiro; que participou e foi interveniente anuente, porque seria comissionado; que o montante aproximado era de trinta milhões de reais em favor de Carlos Alberto; que todo ele estava penhorado; que havia excesso de penhora, pois os débitos eram de cinco milhões de reais; que eram quatrocentos processos; que nesta escritura constaram preços por precatórios já depositados, por precatórios não depositados e por direitos creditórios, de 35%, 25% e 15%, respectivamente; que Carlos Alberto fez outras duas escrituras com Valeria, uma simultânea no dia 21/12/12, de venda, e uma separada; que Valeria quitou uma integralmente na mesma data; que em 08/03/2013 Carlos Alberto fez a segunda escritura para Valeria; que no compromisso de compra e venda previu-se que o preço poderia ser pago por acertos de Valeria com os credores de Carlos Alberto, com o pagamento das penhoras; que se Valeria pagasse os débitos, ainda assim teria uma diferença no preço a***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

ser pago a Carlos Alberto; que em 08/03, dias antes da escritura com Monique, Carlos Alberto fez a segunda escritura com Valeria; que ficou sabendo do problema de Valeria com Carlos Alberto; que o compromisso de compra e venda e a outra escritura foram rescindidos, mas mantida aquela em que houve pagamento, a de 21/12/2012; que Valeria cedeu os créditos que havia adimplido para Monique; que Monique a procurou depois da escritura de compromisso de compra e venda; que antes havia feito negócios sobre precatórios com Monique; que informou Monique sobre os créditos comprados por Valeria; que a escritura de Valeria estava em sua mesa e a mostrou para Monique; que Monique se interessou; que disse para Monique que achava que Valeria não cederia um pouco dos créditos, porque pelo que sabia Valeria fez a aquisição para um investidor; que presumiu que fosse Eriberto Stein, grande investidor em precatórios; que Valeria não quis mencionar o nome do investidor; que Monique teve um mês para auditar os créditos; que com o Projudi é muito fácil fazer a auditoria; que Monique era experiente; que Monique o procurou um tempo depois, porque se interessou e queria trazer uns clientes; que Monique procurou Valeria; que as tratativas foram entre elas; que ajudou Monique; que Monique lhe mostrou um edital sobre Valeria ter pego dinheiro em um processo; que achou assustador e falou que nada sabia a respeito; que Valeria encaminhou um e-mail, no qual juntou comprovante de devolução deste dinheiro; que encaminhou esta resposta para Monique; que Monique lhe perguntou, então falou para tomar cuidado; que Monique disse que se garantia e tomaria os cuidados; que recebeu e-mail de Valeria, enviado por Emerson; que não percebeu que este e-mail foi enviado com cópia para Monique e achou que havia recebido por engano; que passou este e-mail para Monique; que este e-mail continha uma minuta de escritura; que soube dos preços no decorrer do processo; que viu que Monique respondeu este e-mail; que no e-mail Monique parabenizou Emerson; que neste e-mail seguiu a escritura de Valeria com Carlos Alberto, aquela de 21/12/2012, a qual estava quitada; que a escritura de Monique saiu desta primeira de Valeria; que Monique pediu para constar cláusula de evicção, cuja responsabilidade seria de Carlos Alberto; que a única razão para esta cláusula era a existência das penhoras; que a cláusula foi inserida na escritura; que ele não elaborou a minuta; que a minuta foi elaborada por Valeria, Emerson e Monique; que Monique mentiu sobre o prazo de noventa dias; que estava por acaso no tabelionato no dia da assinatura da escritura; que estava tratando de outras escrituras; que cumprimentou Valeria e Monique; que na mesa estavam Valeria, Monique e os outros senhores; que estavam assinando cheques para Valeria; que achou que o depósito dos trinta e quatro mil reais havia sido feito por Valeria, em decorrência do serviço para a Argus; que não recebeu pelas escrituras feitas com Monique; que Valeria vendeu dinheiro depositado para Monique; que só receberia com o levantamento dos valores que constaram na escritura de compromisso, o que dependeria do pagamento dos débitos ou da diminuição das penhoras; que não tinha direito sobre as vendas posteriores ao compromisso; que nunca foi falado em prazo para levantamento do dinheiro; que não era o dono dos créditos e nem tinha que cumprir com pagamentos; que seu trabalho iniciaria com o pagamento do preço, consistente no pagamento dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

débitos; que após a assinatura deste compromisso recebeu e-mail de Monique sobre o prazo e a contestou; que nem poderia responder por prazo; que não recebeu procurações dela e dos seus clientes; que acredita que Monique falou isso para convencer os clientes dela; que Monique mentiu sobre quanto pagou para Valeria; que foi cedido cento e vinte e cinco mil reais; que Monique falou que pagou 60% para Valeria; que não é trinta e quatro mil reais; que corresponde a 27% ou 28%, um valor menor do que Valeria se comprometeu a pagar para Carlos Alberto; que os clientes de Monique falaram verdades, quais sejam, de que compraram pela confiança em Monique e de que não o conheciam e nem à Valeria; que não esteve com os clientes de Monique; que Valeria tratou só com Monique; que Monique teria dito aos clientes que auditou os créditos; que adoeceu depois da notificação de Carlos Alberto e dos problemas com Monique; que fez transplante de rim; que ficou afastado, mas não sumiu; que trabalha no escritório com sua família; que também recebeu a notificação de Carlos Alberto; que Valeria fez o distrato da escritura que não afetava Monique; que Valeria já não poderia mais atuar em nome de Carlos Alberto; que Valeria e Monique tiveram a ideia de liberar o crédito penhorado; que se Valeria tivesse a intenção de enganar, não teria cedido para Monique escritura pela qual pagou de seu bolso setecentos mil reais e pela qual recebeu menos de trezentos mil reais; que Monique teve uma vantagem na compra e motivos para mentir para seus clientes; que em2014 Valeria, Monique e os clientes de Monique fizeram outra escritura, com mais aquisições; que não acompanhou isso; que recebeu ligação de Itaci dizendo que havia sido depositado precatório no caso com João Gruber, que Carlos Alberto estava precisava de dinheiro, que tinha conhecimento da luta de Valeria e Monique para livrar aquela escritura daquela penhora e que elas estavam agindo como terceiras interessadas; que Carlos Alberto entendeu que uma procuração dele poderia colaborar e que se elas comprassem um pouco mais de créditos do caso João Gruber, resultando para ele trezentos mil reais, daria uma nova procuração; que ele não ganharia nada destes trezentos mil reais; que esta informação existiu; que tentou colaborar e foi mal interpretado; que informou esta opção; que quase quatro anos depois teve a ação cível só contra ele, bem como ação criminal; que o Delegado chamou Monique e a indagou sobre a inclusão de Valeria no indiciamento; que antes da ação cível e da representação criminal apenas contra ele, um cliente de Monique cedeu o crédito no dia 12/04/2016; que a medida criminal foi instaurada dois meses depois desta cessão; que no acórdão cível foi reconhecida a sua ilegitimidade; que, sobre a ocultação de bens e a empresa Argus, grupo de rede de supermercados e indústrias, esta empresa não se prestaria a isso; que a empresa Argus reclamou que havia transferido nove milhões de reais para Valeria a fim de comprar precatórios e que faltava Valeria cumprir com três milhões e pouco de reais; que a empresa desistiu de continuar a compra de precatórios; que Valeria tinha que devolver o dinheiro; que não sabe se Valeria não tinha o dinheiro ou qual era a situação; que a empresa estava cobrando; que Valeria negociaria com imóveis e pediu que ele tratasse disso com a empresa Argus, fizesse a negociação; que trataram os honorários para isso; que o valor era muito pequeno e fazia parte dos trinta e quatro mil e novecentos reais; que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

este valor não corresponde a nenhum percentual das negociações que eles fizeram; que foi um trabalho complexo e levou meses; que recebeu estes honorários e os partilhou com sua esposa por ocasião do divórcio; que não esconde bens de Valeria; que ele seria a pior pessoa para fazer isso, porque Valeria lhe deve até hoje; que, sobre Valeria ter vendido parte de créditos que ainda não tinha adquirido de Carlos Alberto para a Argus, isso não é verdade; que há uma confissão de dívida; que atuou nesse negócio como advogado; que Valeria assinou a confissão de dívida com a Argus e está claro que ela ofertou bens que possuía e outros que adquiriria no futuro; que, como Valeria já estava em tratativas com Carlos Alberto e previa que poderia adquirir estes bens, ela os indicou se comprometendo a entregar alvarás no futuro; que a Argus não aceitou estes bens futuros, mas Valeria quitou a dívida com a Argus; que Valeria não usou os créditos futuros de Carlos Alberto para quitar a dívida com a Argus; que Carlos Alberto não pode alegar desconhecimento, porque no compromisso de compra e venda a Argus é citada; que falou para Carlos Alberto sobre esta promessa de entrega de bens futuros à Argus; quem envionou para Carlos Alberto que renunciou à sua parte de comissionamentos, acaso a negociação com a Argus se concretizasse; que Valeria fez escola no escritório do Doutor Guilherme Wolff, eram sócios, e entende muito bem de precatórios; que ele não atua só com precatórios; que a experiência de seu escritório é com a negociação de precatórios; que seu escritório não tem capacidade para fazer auditorias, como os escritórios de Guilherme Wolff e de Monique; que a análise de precatórios é de risco e ele não se atreve e nem se responsabiliza por isso; que não participou das tratativas para as cessões e nem prometeu prazo; que a denúncia fala em documento público falso, no sentido de não constar a existência de ônus sobre os créditos; que na escritura feita por Valeria consta que inexistiam ônus ou ações contra a empresa Tondato, não sobre os créditos; que se não quiseram mencionar os ônus nesta escritura, foi pela convenção das partes; que Monique pegou das mãos dele o compromisso de compra e venda e recebeu por e-mail a escritura; que as partes estavam cientes; que Monique também tinha a opção de olhar a escritura ali no cartório; que há menção desta escritura de compromisso de compra e venda nas escrituras de Monique e dos clientes dela; que eles não podem alegar desconhecimento; que se existisse a promessa de prazo de noventa dias, como advogado ele faria constar nas escrituras e com previsão de multa se não fosse cumprido; que as acusações não são verdadeiras; e que as omissões foram a critério das partes, não dele. Perguntado pelo Ministério Público, Emidio respondeu que não recebeu pela intermediação dos negócios feitos com as vítimas; que os seus 15% são relativos ao compromisso de compra e venda, devidos pela empresa de Valeria; que exonerou Valeria do pagamento dos 15% quando viu que ela estava embaraçada com Monique; que Monique estava preocupada com isso, então assinou documento exonerando Valeria, já que a obrigação não seria de Monique; que receberia isso só ao final, após os alvarás; que cinco advogados estavam atuando, sendo ele próprio, a esposa dele, Guilherme, Valeria e Monique; que trabalhariam juntos para negociar os débitos de Carlos Alberto; que peticionou em juízo, gerando a queixa em razão destes 15%lhe garantidos no compromisso de compra

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

e venda, porque até então tinha procuração de Carlos Alberto; que, depois da negociação de Valeria com Monique, viu que havia um investidor para comprar tudo, mas Valeria foi pulverizando; que Valeria poderia vender todos os créditos e aparecer alguém negando conhecimento; que Monique tinha conhecimento dos15%, porque olhou o compromisso de compra e venda e sabia que não era de responsabilidade dela; que não tinha motivos para abrir mão dos 15% antes, os quais seriam cobrados de Valeria nos acertos finais; que Valeria e Monique quiseram que ele documentasse a renúncia, e ele o fez; que não é ele quem está atribuindo à Monique a promessa do prazo de noventa dias, porque quem o fez foi Sergio, cliente dela; que ninguém vai ao cartório sem que tudo esteja certo e preparado para fechar o negócio; que não passou prazo para Monique; que não sabe o que eles falaram naquela mesa do cartório antes de ele chegar; que acredita que Monique, como advogada, tinha mais consciência do que os clientes dela; que não sabe o que Monique falou para os clientes dela; que sabia da existência dos ônus, previstos nas escrituras públicas; que no cível foi reconhecida a má-fé, mas por conta da omissão da inadimplência de Valeria; que não vê má-fé na conduta de Valeria, porque nenhum criminoso comete crime para ficar no prejuízo; que Monique não é a única responsável pelos prejuízos; e que não estariam aqui se Valeria tivesse cumprido seus compromissos. Às perguntas da advogada dos assistentes de acusação - quais sejam, a razão de não "retrucar" no email que tratava do prazo de noventa dias; o motivo de seu comparecimento ao cartório no dia 14/06/2013 para receber patrimônio de Valeria, já que afirmou que estava doente; se acha normal dar como pagamento bens que não lhe pertencem; se quer esclarecer toda a negociação com a Argus; e sobre ter enviado documentação chancelando a "figura" de Valeria, apesar de ela estar sendo acionada pelo levantamento indevido de valores -, Emidio acatou a sugestão de seu defensor e não as respondeu.

Outrossim, após o aditamento da denúncia, assim declarou que (mov. 684.2):

"(...) a primeira escritura da Valeria foi quitada; que ninguém faria uma segunda escritura para quem não pagou a primeira;que o distrato com Carlos Alberto foi só da segunda escritura; que Carlos Alberto quis apoiar o trabalho de Valeria, para livrar as restrições; que a notificação de Carlos Alberto foi mal elaborada; que os cheques devolvidos depois foram aceitos por Carlos Alberto; que Carlos Alberto colocou isso como infração contratual, não como se não houvesse sido quitado; que só a segunda escritura não foi quitada; que Valeria celebrou escritura de confissão de dívida com a Argus, dando bens de valores superiores para a empresa escolher; que a Argus transferiu valores para Valeria comprar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

precatórios, mas depois desistiu; que atuou nesta operação, por ser complexa; que Valeria não deu créditos em pagamento para a Argus; que não foi dação em pagamento, mas oferta de bens; que a Argus recusou os créditos; que com a emenda da denúncia, chamaria o representante da Argus para ser ouvido novamente; que Valeria não era e nem ficou insolvente; que não foi vendido bem que não pertencia à Valeria; que os negócios com as vítimas foram feitos com advogados; que Monique o procurou; que Monique ofereceu os créditos para os clientes dela, não ele; que não houve promessa de pagamento em noventa dias, conforme movimento 370.4; que Monique fez a promessa de prazo aos clientes dela; que as vítimas compraram pela confiança depositada em Monique, foram por ela convencidos; que Monique mentiu ter pago 60% para Valeria; que os clientes de Monique não sabiam que ela teve vantagem; que Monique pagou 27,5%, menos do que Valeria pagou pelos créditos; que Monique adquiriu cento e vinte e cinco mil reais de créditos e pagou trinta e quatro mil e novecentos reais; que todas as condições das compras são feitas em percentuais, porque os valores dos precatórios variam; que não teve vantagens nestes negócios; que trocou e-mails porque assumiu o compromisso na escritura-mãe de acelerar o levantamento das penhoras após os pagamentos; que Monique soube das restrições em seu escritório; que a prova disso está nos movimentos 370.4 e 45.16 a 45.21; que Monique falou do prazo para os clientes dela; que é impossível um advogado acreditar neste prazo; que se este prazo existisse, teria constado nas escrituras; que a sócia de Monique afirmou que ela tinha experiência com precatórios; que não fez a minuta das escrituras; que o e-mail com a minuta e a escritura celebrada com Carlos Alberto foi enviado para Monique, com cópia para ele; que Monique respondeu ao e-mail elogiando a minuta feita por Emerson; que Monique não quis que constassem as restrições e nem os valores pagos; que assim seria mais fácil para Monique convencer os clientes dela; que Monique pagou menos da metade do que foi pago pelos clientes dela; que os clientes de Monique veriam que ela estava tendo vantagem e poderiam duvidar dela; que indaga a razão de Valeria fazer uma escritura com valor menor do que pagou; que o fez por conta dos preços para os clientes de Monique; que, mesmo nestes preços, qualquer um imaginaria que haveria restrições; que Monique só pediu para inserir uma cláusula nas escrituras, responsabilizando o credor originário pelos negócios; que foi a primeira vez que viu isso, porque a evicção é resolvida entre as partes; que isso prova a ciência de Monique; que Monique os acusou de algo que ela fez; que se alguém induziu alguém em erro, foi Monique; que Monique começou a mandar e-mail sobre este prazo para tentar provar que ele existia; que não teve nenhuma vantagem nestes negócios; que não pode ser responsável por documentos que não assinou; que sobre a dita omissão, o ato foi repetido um ano e três meses depois; que Monique e os clientes dela fizeram novas escrituras com Valeria, adquirindo mais dos créditos e sem a inclusão das restrições; que Walter Witt vendeu os créditos depois e a escritura também não mencionou as restrições; que Walter então teria de ser responsabilizado também; que suas provas são documentais; que não sabe o que Valeria e Monique trataram e o que Monique tratou com os clientes dela; que o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

negócio era excelente, se Valeria não tivesse perdido o investidor; que na escritura de compra e venda constou que o pagamento dos débitos geraria o desconto no preço; que Valeria, ao invés de pagar Carlos Alberto, poderia ter pago as penhoras; que assim Carlos Alberto teria que passar para Valeria a cessão de crédito no valor correspondente ao pago; que depois de Monique perceber que não conseguiriam pagar Carlos Alberto, imputou a eles a promessa de prazo; que Valeria ofertou bens para a Argus; que os créditos não foram transferidos para a Argus; que foi celebrada uma obrigação de fazer; que não foi feita dação em pagamento destes bens; e que já foi processado, mas foi absolvido. Aos questionamentos do representante do Ministério Público o acusado respondeu que negociou três ou quatro precatórios seus com Monique, que os precatórios eram dele e Monique não tem nada para reclamar; que só pode supor que as vítimas são as pessoas que negociaram com Monique; que Monique deveria estar sendo processada; que não tem relação com as vítimas; que Monique conhecia o compromisso de compra e venda e sabia que ele estava tratando disso, então ela lhe pediu que desse prioridade aos clientes dela; que a relação com Monique foi a de informar a compra e de entregar cópia da escritura-mãe; que em sua frente nunca foi tratado de prazo; que não respondeu ao e-mail de Monique, mas falou com ela sobre a inexistência de prazo por telefone; que também fez uma contra notificação em face de Monique; que na mensagem juntada por Monique consta a oposição quanto ao prazo; que não daria prazo, especialmente porque o negócio não era dele; que ficou praticamente em coma por dois anos depois destas negociações; que não participou da reunião citada no e-mail; que se não fosse por isso, teria ajudado as duas; que adoeceu uns dois meses depois destas compras, após o acordo com a Argus; que ficou acamado logo depois de 16/06/2013; que em 14/06/2013 Valeria fez dação em pagamento dos bens escolhidos pela Argus; que o pagamento que recebeu foi pelos seus honorários; que não foi transferido patrimônio, foram seus honorários por meses de serviço na negociação com a Argus; que o Dr. Caxambu também foi advogado de Valeria e da Tondato; que não ouviu o interrogatório de Valeria, só foi informado que tiveram muitos apartes; que não sabe a data da reunião entre Valeria e Monique; que não foi nem intermediário nos negócios entre Valeria e Monique; que foi intermediário no negócio entre Valeria e Carlos Alberto; que não foi ao cartório quando da assinatura das escrituras de cessões; que já estava no cartório e foi visto por Valeria e Monique; que não constou como interveniente anuente; que intermediou o compromisso de compra e venda de Valeria e Carlos Alberto; que não defendeu Valeria em ação na 3ª Vara; que não sabe onde está escrito que os créditos de Carlos Alberto não poderiam ser vendidos por Valeria; que foi intermediário no compromisso de compra e venda; que Itaci lhe enviou uma minuta, porque poderia encontrar um investidor; que não assinou a minuta; que não era responsável e nem fez auditoria sobre os créditos; que sabia das restrições dos créditos; que elas estão no compromisso de compra e venda; que Monique não quis que constassem as restrições nas cessões; que Valeria não levantou créditos ilegais da Argus; que não comprou nada de Carlos Alberto; que Valeria comprou; que só sabe de duas compras feitas por Valeria; que foi advogado de Valeria no caso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Argus; que acredita que Monique é a responsável; que Monique não é vítima; que Carlos Alberto e Valeria têm bens para responder; que Monique criou a situação para justificar o erro dela; que ele foi absolvido no cível e na OAB; que Monique não perdeu dinheiro, pois sabia dos riscos e ganhou a ação contra a Tondato; que não sabe porque Valeria não honrou as dívidas; que a Argus até devolveu bens dentre os oferecidos por Valeria; e que os honorários que recebeu foram documentados esão públicos A advogada dos assistentes de acusação indagou se Emidio tomou conhecimento sobre o arresto da empresa Argus contra Valeria, mas o acusado não quis responder às perguntas elaboradas pela parte, não sendo feitos outros questionamentos. Às indagações das defesas, Emidio disse que a minuta da escritura apontada como fraudulenta, feita pela Tondato para a Argus, foi redigida pelos advogados da Argus; que leu a minuta; que não lhe competia assinar; que foi uma promessa de entrega dos precatórios, mas não viu ilegalidades; que Valeria tinha projeto sobre estes precatórios; que Valeria já estava tratando da compra dos precatórios com Carlos Alberto; que isso foi citado na escritura; que não elaborou a minuta; que o Dr. Pereira elaborou a minuta; que a Argus exigiu que Valeria prometesse a entrega de bens por conta da dívida; que não foi uma dação em pagamento, mas uma oferta em penhora unilateral, recusada pela Argus; que na época a escritura-mãe já estava acertada, somente não havia sido lavrada; que Valeria e Carlos Alberto já estavam de acordo; que Carlos Alberto só estava analisando algumas cláusulas da minuta; que Valeria já podia ceder os créditos quando das escrituras de cessão, porque a escritura-mãe estava quitada; que Itaci atestou que esta escritura estava quitada; que Carlos Alberto lhe confirmou isso na sala onde aguardavam a audiência em São Paulo, na presença da Dra. Alessi; que hoje, não fosse a situação do processo, os cessionários poderiam receber os créditos, porque Carlos Alberto anuiu que Valeria prosseguisse com a escritura de compra e venda e só rescindiu a segunda escritura, isto para Valeria não ficar no prejuízo pelos pagamentos que fez a ele; que Monique pediu a inclusão da cláusula pela qual Carlos Alberto responderia pela evicção; que Monique fez isto porque conhecia o contrato-mãe e não haveria outro motivo para ser incluída esta cláusula; que foi a primeira vez que viu isso acontecer em escrituras de cessão; que ninguém compra sem ter certeza de que o vendedor é o dono; que as restrições foram as razões dos preços; que só participou do compromisso de compra e venda; que a escritura de compromisso de compra e venda foi feita pela manhã e a outra à tarde; que achou que estava tudo certo; que só soube de problema com a notificação de Carlos Alberto; que nem ele, nem Carlos Alberto ou Itaci, tinham motivos para suspeitar que Valeria poderia inadimplir; que o plano "A" era o pagamento, mas existia o plano "B"; que Monique já entrou no plano "B"; que não sabe precisar o dia em que a Argus recusou os precatórios, mas foi no primeiro momento em que entregue a confissão de dívida, no mesmo dia da escritura; que Monique não quis que constassem nas escrituras as restrições e os valores expressos; que isso foi comentado no cartório; que a atendente do cartório, Vanessa ou Edineia, presenciou; que traria a atendente como testemunha para provar isso; que a atendente do cartório testemunhou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

que Monique sabia das restrições; que Edmilson, Carlos Alberto e a escrivã que lavrou a escritura podem provar que Monique tinha ciência; que todas as escrituras foram lavradas no mesmo cartório, no 4º Tabelionato; que Carlos Alberto foi categórico sobre a quitação da primeira escritura; que a promessa de prazo é absurda; que foi criação de Monique; que não ofereceu os créditos para Monique, apenas a informou porque ela o procurou; que a escritura de compromisso de compra e venda estava em sua mesa e a mostrou para Monique; que Monique mentiu que não conhecia Valeria e que não auditou os créditos; que recebeu honorários pelo serviço que prestou na escritura com a Argus; que Valeria lhe pagou com bens; e que não foi ocultado patrimônio de Valeria. (...)".

Por sua vez, Monique de Souza Pereira, relatou que (mov. 170.3), *"(...) conheceu Emidio em 2008, época na qual era possível compensar tributos com precatórios; que alguns clientes seus compraram; que entrou em contato com Emidio porque ele era conhecido por transacionar com precatórios; que fizeram algumas operações e deu tudo certo; que em 2013 se interessou em investir em precatórios federais; que não milita com isso; que trabalha com empresas e direito tributário, não é especialista em precatórios; que procurou o Emidio; que Emidio falou que não tinha precatórios federais, mas tinha outro melhor, com oportunidade de ela receber em noventa dias; que Emidio disse que os créditos já estavam depositados, o credor tinha mais ou menos oitenta milhões em crédito, e que estavam resolvendo algumas pendências, razão da necessidade do prazo de noventa dias em cima de uma parte, não de tudo; que conversou com clientes sobre o interesse deles; que Emidio parecia uma pessoa lícita, não tinha motivos para desconfiar; que Emidio não lhe passou documentos, apenas um comprovante de depósito destes precatórios; que não conhecia Valeria; que pesquisou sobre ela; que soube que a Fazenda Pública fez pedido de penhora sobre bens da Valeria, em razão do levantamento indevido de créditos; que falou para Emidio que não iria mais comprar os créditos; que Valéria era a detentora, mas Emidio era o vendedor e a sua pessoa de confiança; que Emidio a tranquilizou, dizendo que aquilo tudo já havia sido resolvido e ela poderia comprar, e lhe mandou e-mail com uma decisão chancelando isso; que pediu as minutas e Emidio lhe encaminhou por e-mail; que não teve tempo de analisar estes créditos com o cuidado que deveria, pelo horário em que recebeu as minutas; que não constava nenhuma restrição nas minutas; que uma pessoa que tem cuidado e dever de informação, colheria a assinatura dela dando ciência de que tudo estava penhorado, havia restrição e que lhe entregou cópia da escritura-mãe; que isso não existiu; que não havia nada nas minutas sobre restrições destes créditos; que havia outras coisas, as quais eles "estavam desembolando", por isso o prazo de noventa dias; que confiou em Emidio; que pagou pelos precatórios; que os réus estavam quando da assinatura das escrituras; que no dia 12/06/2013, passados os noventa dias, não receberam os créditos; que nunca recebeu satisfações; que Valeria dava desculpas; que realmente viu que os créditos estavam penhorados; que Valeria lhe falou que Emidio deveria ter resolvido as pendências, que havia mais créditos do que débitos do Carlos Alberto e que, se a ajudasse, resolveriam o problema; que neste momento ainda não sabia dos cheques sem fundo ou do uso destes créditos para pagar dívida da Valéria com a Argus; que ficou um ano ajudando a Valeria; que foi em vão; que notificou os réus, na esperança de receber os valores que pagaram; que foi enganada; que, em janeiro de 2016, Emidio mandou mensagem para Valeria pedindo trezentos mil reais para que Carlos Alberto passasse uma procuração e eles conseguissem receber; que na sentença cível constou que Valeria nem tinha os créditos que cedeu; que só soube depois da notificação de Carlos Alberto para Valeria; que encontrou notícia criminal de Carlos Alberto contra os réus, porque Emidio fez a intermediação quando Valeria deu os créditos para a Argus antes de adquiri-los; que Emidio sabia de tudo; que a ideia era resolver a dívida da Valeria com a Argus, gerando novas dívidas e lesionando terceiros; que há escritura pública pela qual Emidio recebeu valores da Valeria; que Valeria deu os créditos para a Argus antes, então não poderia ter vendido para ela; que Valeria não pagou pelos créditos; que lhe passaram escritura sem constar restrições; que na escritura-mãe havia cláusula resolutiva expressa; que Emidio constou na escritura-mãe, como tendo direito a receber percentuais sobre cada operação; que*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Emidio recebeu percentual sobre a negociação com a Argus, bem como comissão de Carlos Alberto e de Valeria; que os pagamentos pelas cessões foram feitos de acordo com indicações dos réus; que teve experiência com precatórios entre os anos de 2008 e 2010, todos adquiridos com Emidio; que não trabalha com isso; que Emidio passava alguns documentos sobre os créditos, mas destes ele não passou nada; que Emidio passava cópia do processo e documentos relacionados à legitimidade da parte; que não tinha tempo hábil para olhar cada processo nas Varas; que analisava os documentos que Emidio passava; que não sabe a porcentagem que foi passada para Emidio; que Emidio e Valeria disseram para repassar no dia; que a transferência dela foi para a conta de Emidio; que só verificou as minutas e não constavam restrições sobre os créditos; que não localizou o e-mail sobre uma sugestão dela a respeito da inclusão da responsabilidade do cedente originário; que não se recorda do e-mail e nem sabe a veracidade; que o único e-mail que tinha e juntou nos autos, foi enviado pelo Emidio; que acha que Emidio encaminhou este e-mail; que a promessa de pagamento no prazo de 90 (noventa) dias foi "desde sempre"; que mandou e-mail para Valeria sobre a ordem de pagamento, se houvesse antecipação; que soube do distrato da cessão com Carlos Alberto em 2016; que, sobre a escritura de cessão com Carlos Alberto, do ano de 2014, foi uma substituição; que, depois de descobrir as pendências, não se recorda se alguns precatórios já haviam sido levantados, mas Valeria se propôs a substituir; que fizeram a substituição para resolver; que estes mesmos créditos eram de Jacir Bergmann; que se penaliza, por ser advogada, mas foi enganada; que a notícia-crime foi direciona da apenas contra Emidio, porque na época não sabia que Valeria havia passado cheques sem-fundos, sido notificada por Carlos Alberto e que estava ciente de que os créditos não eram dela; que sempre foram os dois, juntos; que falou com Emidio entre 2008 e 2013, pois ele lhe mandava algumas oportunidades por e-mail; que tinha contato com Emidio; e que via Emidio como um mentor. Sobre a declaração de sua ex-sócia, relativamente ao escritório movimentar milhões em precatórios, ela receber comissões e auditar os processos, respondeu que não movimentavam milhões e que foram negócios pontuais feitos com corretores indicados por Emidio; que não foi contra a quebra do seu sigilo telefônico, só contra o fiscal/bancário; que não recorda dos e mails com minutas; que não lembra de sugerir a inclusão de cláusula para que a responsabilidade fosse do cedente originário; que não compra produtos sem conferir a propriedade; que as escrituras dela e dos seus clientes não tinham restrições; que não pediu para Valeria omitir as restrições nas escrituras; que teve uma vantagem de 10% na aquisição dos créditos, por ter intermediado a compra pelas demais vítimas, mas só teve prejuízos; que acionou o Judiciário dois anos depois, porque acreditou na Valeria; que há prova verbal sobrea promessa de pagamento em 90 (noventa) dias; e que se soubesse antes das "fichas corridas" dos dois, não teria negociado. Indagada sobre não ter comprado precatórios, mas dinheiro depositado, falou que adquiriu créditos que estavam depositados; que não passaram procurações para Emidio levantar os créditos em nome deles, mas ele peticionou nos processos pedindo 15% de todos os precatórios, inclusive dos cedidos; que estes 15% se referiam ao contrato-mãe; que Emidio receberia de todos: Argus, Valeria e Carlos Alberto Pereira; que, no mês de novembro de 2012, Emidio ofereceu os créditos à Argus, fizeram uma escritura pela qual Valeria repassou 415 (quatrocentos e quinze) precatórios para a Argus, cujo recebimento deveria ocorrer até 30/04/2013; que a empresa Argus não recebeu, por isso executaram a Valeria; que Valeria se desesperou e começou a vender para todo mundo para tentar resolver a dívida dela com a Argus; que em 30/04/2013 eles celebraram uma nova escritura pública, desconectando a dação anterior dos precatórios; que quando comprou os créditos já eram da Argus; que o "rompimento" da escritura de Valeria com Carlos Alberto ocorreu por cheques sem fundos; que quando Valeria vendeu, ela já não tinha a propriedade sobre os créditos; que ocaso é de fraude, não de evicção; que não pegaram sua assinatura dando ciência das restrições e nem lhe passaram a escritura-mãe; que o dinheiro estava em processo, mas já penhorado, sendo impossível levantá-lo; que venderam um negócio impossível; que a promessa de pagamento no prazo de 90 (noventa) dias não constou da escritura; que eles colocaram muita pressão, foi muito em cima; que foi levada a cometer um engano; que não houve pedido para incluir a promessa do prazo de 90 (noventa) dias; que isso foi feito lá na hora; que este prazo é incontestável; que esta promessa foi feita antes da escritura; que seu escritório não trabalha com precatórios; que trabalha com a venda de direitos tributários; que peticionou em alguns processos; que confiou que, junto de Valeria, conseguiriam resolver; que pediram a substituição de penhoras, para liberar os créditos que ela e as outras vítimas adquiriram; que não tiveram sucesso, porque eram muitas penhoras; que mesmo que as penhoras fossem substituídas, nem ela e nem Valeria conseguiriam levantar os créditos, porque Valeria não era a dona; e que na época não sabia disso (...).".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Outrossim, Walter Witt, assim declarou (mov. 719.1 – transcrição realizada na r. sentença), *"(...) que trabalhava com a Dra. Monique, falou que ela lhe falou do negócio; que recuperaria um dinheiro maior em 90 (noventa) dias; que conheceu Emidio e Valeria no momento de assinar o cheque; que os réus falaram que seria mais rápido que 90 (noventa) dias; que o prazo passou; que com o tempo, a Dra. Monique correu atrás e viu os problemas; que os réus estavam juntos quando falaram que os precatórios não tinham restrições; que acha que os dois disseram isso; que não sabia que os precatórios foram vendidos para outra pessoa antes; que não recuperou o valor; que o prejuízo levou sua empresa à falência; que a Dra. Monique se esforçou para que recebessem os valores; que o prazo foi parte de uma conversa informal entre eles; que deram certeza de que receberiam até antes dos 90 (noventa) dias; que os réus disseram para ficarem tranquilos; que tentou negociar os créditos, porque estava "quebrando"; que não sabiam das restrições sobre os créditos; que não lembra de nova transação em 2014; que não lembra se estavam comprando dinheiro depositado ou precatórios; que a Dra. Monique lhe ofereceu e o convenceu a comprar, porque era um bom negócio; que estava convencido a fazer o negócio quando chegou ao cartório; que conheceu os réus no cartório; que não recorda se cedeu os créditos depois de ingressar com a ação cível e a queixa-crime; que não mencionou as restrições, porque nem sabia delas; que só sabia que não estava saindo; que era cliente da Dra. Monique; que a Dra. Monique lhe prestava assessoria na área tributária há uns três ou quatro anos; e que, em razão da promessa de prazo, presumiu que os créditos não tinham pendências (...)".*

Sergio José Caimi Junior, também vítima, perante o juízo afirmou que (mov. 370.4), *"(...) no escritório da Dra. Monique, lhe ofertaram a compra dos precatórios como investimento de curto prazo; que teve uma reunião no cartório e, neste dia, efetuaram a compra; que os réus estavam presentes, assim como a Dra. Monique; que falaram que os precatórios não tinham restrições, os quais estavam disponíveis e só precisavam resolver "umas coisinhas"; que ficou claro que receberiam no prazo de 90 (noventa) dias; que os precatórios foram vendidos antes; que não sabiam disso; que a Dra. Monique deu todo o apoio para resolverem a questão; que já haviam conversado antes sobre o prazo e no cartório também passaram isso; que a conversa anterior foi com a Dra. Monique, a qual disse isso quando ofertou; que a Dra. Monique estava intermediando; que não lembra se foi Valeria ou Emidio quem falou do prazo no ato da assinatura das escrituras; que neste mesmo dia foi falado sobre a necessidade de resolver "umas coisinhas"; que foi uma conversa entre todos, mas não lembra quem falou; que a Dra. Monique também não sabia dos problemas; que fez o negócio por confiar na Dra. Monique; que a Dra. Monique dizia que estava se esforçando para que todos recebessem; e que não recebeu nada. (...)".*

Já Clovis Sganzerla, declarou que (mov. 370.2), *"(...) conhece a Dra. Monique, a qual é advogada da sua empresa; que a Dra. Monique comentou sobre os precatórios e que havia trabalhado com isso no passado; que a Dra. Monique mencionou estes precatórios, disse que conhecia Emidio e Valeria e que havia auditado estes precatórios, os quais já estavam em condições de recebimento; que Dra. Monique lhe ofereceu os precatórios; que confiou na Dra. Monique e adquiriu os precatórios; que não verificou a fundo; que não soube da venda dos precatórios para outras pessoas antes; que Emidio falou, quando da assinatura das escrituras, que havia algumas pendências, as quais seriam resolvidas em no máximo 90 (noventa) dias, mas que os deles estavam liberados; que ouviu Emidio dizer isso no cartório; que não lembra se Valeria falou que não havia pendências, mas ela estava junto; que a Dra. Monique fez o possível para que recebessem, pois se sentiu responsável; que a Dra. Monique não lhe pediu comissão e nem disse que ela "ganharia tanto"; que a Dra. Monique não trabalhava com precatórios, só tinha experiência do passado; que o prazo contaria da assinatura das escrituras; que já haviam falado de algumas pendências, mas no ato da assinatura afirmaram que resolveriam no máximo naquele prazo, talvez antes; que naquele prazo os valores estariam liberados; que a Dra. Monique não explicou como foi a auditoria; que, depois das assinaturas, a Dra. Monique informou que havia algumas pendências, mas não sabe quais; que, em razão das pendências, foi feito novo registro; e que a Dra. Monique tratou desta segunda negociação".*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

A testemunha, Edmilson Carlos Segala, afirmou que (mov. 472.4), *"(...) adiantaram valores para Valeria comprar precatórios para eles; que ficou um saldo, por isso fizeram um acordo com Valeria; que Emidio era o negociador da Valeria e tinha conhecimento de tudo; que não soube que os créditos foram adquiridos em dezembro de 2012; que, quando da escritura de 28/11/2012, os réus alegavam que haviam comprado os créditos, mas eles acabaram não aceitando e a escritura foi desfeita; que os réus disseram que estavam negociando estes créditos, mas não sabe qual foi o negócio anterior; que ajuizaram a ação cível porque não estavam pagando o valor; que Valeria levantou dinheiro, mas acabou devolvendo em juízo; que em 12/06 /2013 a Valeria transferiu bens em pagamento pelo valor que lhes devia e o apartamento foi dado como pagamento dos honorários de Emidio; que concordaram com o repasse do valor para Emidio; que alguns dos imóveis foram penhorados pelo Banco; que Valeria devia para a Argus, por isso pediram o arresto para evitar que ela ocultasse patrimônio; que acabaram resolvendo; que poderia acontecer a ocultação de patrimônio, no sentido de Valeria vender bens; que desistiram dos precatórios pouco tempo depois, dias ou meses; que na época era Diretor Administrativo e Financeiro da Argus; que o Dr. Alceu auditava os precatórios; que compraram precatórios com o Dr. Alceu; que compraram precatórios com quatro escritórios; que alguns precatórios comprados em outros escritórios deram problema; que são negócios relativamente complexos; que recusaram os precatórios cedidos por Valeria, porque consultaram e eles não eram líquidos e certos, não seria rápido o recebimento; que Valeria quitou a dívida com a Argus; que os créditos indicados por Valéria, de titularidade de Carlos Alberto Pereira, não foram recebidos pela Argus, mas oferecidos como possibilidade de pagamento; que sabiam que estes créditos estavam sendo negociados com Carlos Alberto Pereira; que não houve colaboração da Argus para Valeria ocultar patrimônio; que Emidio colaborou no acordo da Argus com Valeria; e que Emidio prestou serviços advocatícios para Valeria (...).".*

Francisco José Nogaroli Neto, declarou em fase judicial que (mov. 472.5), *"(...) Valeria vendia precatórios para a Argus; que houve algum problema na negociação, então foi necessário acionar a Valeria judicialmente ; que houve problema com os precatórios; que Emidio atuou como advogado da Valeria, na negociação deste problema; que Emidio foi umas duas vezes ao escritório para tratar da negociação; que Emidio era o advogado da Valeria; que a ação foi para Valeria adimplir os pagamentos devidos; que precatório é um problema e sempre tem um "rolo", mas não sabe qual foi o caso dos negociados com Valeria; que acredita que Valeria quitou a dívida, mas foi um acordo; que acha que tiveram prejuízo; que fizeram acordo, então não podem reclamar; que a dívida da Valeria com a Argus teve origem na negociação de precatórios; que não sabe se a Argus recebeu precatórios no acordo celebrado; que Edmilson fez a negociação; que tiveram problemas com a Valeria, não têm a intenção de ajudá-la; que não está aqui para ocultar patrimônio da Valeria; e que só teve contato com Emidio por ele ser o advogado da Valeria (...).".*

Já Carlos Alberto Pereira – detentor dos créditos cedidos à ora apelada Valéria, afiançou que (mov. 420.3 e 456.1), *"(...) foi advogado no Paraná; que trabalhava com ações contra o Estado; que fez uma carteira de honorários e precatórios a receber do Estado; que teve problemas com Procuradores no Paraná, então acabou tendo sua OAB cassada; que vendeu créditos para a empresa da Valeria, correspondentes aos seus honorários; que respondeu processos criminais e foi inocentado em dois; que os demais inquéritos foram arquivados ou prescreveram; que os Procuradores queriam ficar com o seu dinheiro e procuraram seus clientes para que o denunciassem; que não conhece as vítimas; que sequestraram todos os seus créditos e não recebeu nada; que Itaci é seu amigo, sabia dos créditos e lhe perguntou se estaria vendendo; que respondeu que alguma coisa sempre estava vendendo, pois queria levantar dinheiro para pagar clientes; que negociou os créditos por percentual mais baixo; que Valeria pagaria os clientes dele e liberaria estes créditos; que esta conversa ocorreu no escritório de Emidio; que Emidio era advogado da Valeria e também intermediário dela na venda dos precatórios; que Itaci era o seu intermediário; que se reuniram no escritório de Emidio; que Emidio concordou que deveria constar no contrato que os créditos estavam arrestados pela*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Justiça; que isso foi posto; que ele, Emidio, Itaci e Valeria estavam presentes no ato da assinatura da escritura; que foi incluída cláusula resolutiva expressa para o caso de Valeria não pagar, transferir os créditos ou descumprir as demais cláusulas; que Itaci é honesto; que teve discussões com Valeria quando da elaboração das cláusulas; que lembra que a cláusula relativa à existência de penhora nos créditos foi exigência dele; e que Valeria não estava concordando com a inclusão desta cláusula, mas não lembra se Emidio também discordou (...).". (grifado).

Itaci Cardoso Junior, por sua vez, afirmou que (mov. 472.2), *"(...) apresentou os créditos de Carlos Alberto para os acusados; que Carlos Alberto lhe pediu para conseguir alguém para negociar com ele, relativamente aos seus precatórios; que procurou vários advogados, entre eles o Emidio; que Emidio se interessou e pediu informações; que Emidio trouxe Valeria, como investidora; que Emidio tinha ciência de todos os ônus; que foi a primeira coisa que explicou para todos com quem falou, pois foi exigência de Carlos Alberto que soubessem; que recebeu comissão por esta venda; que as restrições constavam da escritura-mãe; que foi condição do Carlos Alberto para o negócio; que não fez outras vendas de precatórios; que não sabe se é comum omitir restrições nestes negócios; que trabalha na área comercial, com a venda de produtos e serviços; que acredita que as restrições devam constar, pois deve-se falar a verdade; e que foi o que Carlos Alberto fez. Questionado sobre seu depoimento no inquérito policial, no sentido de que os réus pediram para serem omitidas as restrições, respondeu que faz tempo que isso aconteceu, mas que uma das dificuldades para a venda eram as restrições e isso foi comentado, bem como que não participou de todas as reuniões e até se retratou sobre essa declaração (movimentos 6.55 e 6.146) Continuou, falando que a declaração que forneceu para Emidio, constando que a única pessoa compromissada a fazer o levantamento era Valeria, não foi solicitada pelo réu; que Emidio não constou como comprador na escritura, cuja minuta foi elaborada por Valeria; que não sabiam para quem seria vendido; que o contato foi feito pelos representantes; que Emidio representava a compradora e ele representava o vendedor; que não lembra se ele fez o documento enviado por e-mail, no qual constava que Emidio faria a auditoria sobre os precatórios; que mandou e levou pessoalmente para Emidio diversos documentos, porque ele precisava analisar, avaliar se era um bom negócio e apresentar para o investidor; e que soube que os precatórios foram vendidos para outras pessoas. Sobre as vendas para as vítimas, esclareceu que fizeram um documento mãe, para a venda de todos os precatórios; que isso foi dividido em várias parcelas mensais, porque era preciso fazer uma análise dos precatórios e Valeria ver quais gostaria de comprar; que os precatórios eram vendidos e pagos mensalmente; que havia um compromisso total, o qual seria dividido em várias parcelas mensais, salvo engano, trinta por mês; que no mesmo dia foi feita a venda de alguns créditos, pagos por Valeria através de TED; que mais ou menos trinta dias depois foi feita a segunda venda, de outros precatórios que também foram escolhidos; que estes precatórios, salvo engano, já estavam depositados; que estes precatórios foram comprados através de cheques, o que não havia sido combinado anteriormente; que esta segunda venda não se concretizou, porque os cheques voltaram; que quando os cheques voltaram o documento ficou sem efeito, porque o contrato tinha cláusula prevendo para o caso de os cheques não serem pagos; que depois disso souberam por terceiros que estes precatórios haviam sido negociados com outras pessoas; que por conta disso Carlos Alberto cancelou o negócio; que os cheques são relativos ao segundo negócio, celebrado trinta dias depois do primeiro; que tentaram preservar o negócio, mas não teve condição; que tem conhecimento sobre a queixa-crime de Carlos Alberto contra os réus, por conta de os dois terem vendido os precatórios para terceiros; que, depois do problema com os cheques, mesmo os precatórios que foram pagos e aqueles outros foram vendidos para terceiros; que a reclamação de Carlos Alberto foi por terem sido vendidos, salvo engano, sem o aviso sobre as restrições; que, na realidade, os réus venderam o que não era deles; que Carlos Alberto transferiu todos os precatórios, mas para a transferência definitiva deveriam ser feitos pagamentos mensais; que os réus tinham procurações de Carlos Alberto para atuar em todos os processos, mesmo naqueles que não haviam sido pagos ainda; que precisava ser feito levantamento, além de cálculos; que a preocupação de Carlos Alberto era de que os réus fizessem outros negócios com precatórios não pagos ou com os quais não concordaria; que não tem conhecimento a respeito da venda de precatórios para outras pessoas, que não as vítimas; que na época cobrou explicações dos acusados; que os réus disseram que não tinham dinheiro para pagar o restante; e que demoraram um*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

tempo para descobrir isso. Sobre uma mensagem encaminhada por Valeria às vítimas, segundo a qual Emidio diz para Valeria que ele lhe telefonou e falou que um crédito havia sido depositado, mas precisava vender uma parte do precatório que resultasse no pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com urgência a fim de serem solucionadas as pendências, afirmou que não foi esta a conversa que tiveram. Contou que conversou pessoalmente com Emidio; que este negócio seria excelente para quem tivesse uma quantidade de dinheiro, porque estaria comprando créditos que já estavam depositados e pagando com 70% de desconto; que, para isso acontecer, teria que pagar as pendências, por volta de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na época; que quando soube do depósito deste precatório, apenas ele daria um valor superior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), então seria uma forma de resolver o problema entre todas as partes; que se este precatório fosse negociado, recebessem o dinheiro e pagassem as dívidas, todos os precatórios estariam liberados; que seria um excelente negócio para quem vendeu, para quem comprou e para quem intermediou; que a sua intenção foi tentar resolver os problemas, pois tendo o dinheiro tudo seria acertado; que foi isso que conversou com Emidio, mas não sabe como ficou para frente; que não conhece as vítimas e nem viu as escrituras delas; que na escritura-mãe constam as restrições; que não fez outros negócios com os réus; que não participou do negócio com a Argus; que soube da escritura com a Argus; que depois soube que esta escritura foi feita antes da compra dos créditos; que, em função disso, Carlos Alberto ajuizou a ação; que estavam vendendo uma coisa que não lhes pertencia; que isso tudo teria dado certo se tivessem conseguido levantar as penhoras, com o pagamento das dívidas de Carlos Alberto, então todos os títulos estariam liberados para venda; que eles só poderiam ser vendidos depois de transferidos de Carlos Alberto; que os réus escolhiam os créditos que seriam realmente vendidos; que no contrato-mãe havia uma ideia de valores e constavam todos os precatórios feitos e como seria a negociação; que a primeira escritura foi lavrada no 4º Tabelionato, aos 21/12/2012; que a segunda foi lavrada no 8º Tabelionato; que Valeria seria uma investidora; que Valeria estava comprando toda a carteira de precatórios de Carlos Alberto; que com a venda de alguns precatórios, Valeria adquiria condições para quitar os demais; que Valeria iria administrar a carteira de precatórios de Carlos Alberto, porque a compra só acontecia mensalmente; que não houve uma terceira negociação e Valeria não acertou os cheques; que o grande problema foi a venda de precatórios que ainda não haviam sido transferidos; que Carlos Alberto achou que os réus o estavam passando para trás; que se o giro dos precatórios tivesse sido obedecido não teria havido rompimento; que Valeria poderia vender os precatórios da primeira remessa; que os da segunda poderiam ser vendidos depois da compensação dos cheques; que por uma dívida de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) bloquearam todos os créditos de Carlos Alberto, os quais totalizavam R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); que no contrato original constaram as dívidas e que todos os precatórios tinham restrições, tanto os já depositados, como os que ainda não estavam e as ações que não tinham "virado" precatórios; que havia um excesso de penhora; que não consta da escritura que alguns créditos já estavam liberados, pois todos foram bloqueados; que nunca teve procuração de Carlos Alberto, apenas contrato de representação; que Carlos Alberto é seu amigo, por isso faz tudo o que ele lhe pede, com ou sem contrato; que ele e Emidio foram apenas intermediários nas negociações; que ele e Emidio não poderiam dispor destes precatórios; que a cláusula resolutiva do contrato não tinha relação com o recebimento dos precatórios, mas só com aos pagamentos de Valeria para Carlos Alberto; que o problema seria apenas quanto aos pagamentos que não acontecessem, não com todos; que os comprados e pagos por Valeria já seriam dela, independentemente da cláusula resolutiva; que o primeiro lote de precatórios foi totalmente adimplido pela Valeria no ato da assinatura; que a inadimplência posterior não invalidaria esta parte do negócio; que a notificação da Valéria ocorreu meses depois do primeiro negócio; que Valeria não poderia mais fazer nenhuma negociação e os precatórios voltaram para Carlos Alberto; que tiveram reuniões antes da notificação da Valeria, tentaram resolver; que recebeu sua comissão do primeiro pagamento feito; que não recebeu do segundo negócio; que contatava o Emidio, representante da Valeria; que poucas vezes contatou Valeria diretamente; que os réus não se furtaram da responsabilidade; que a informação inicial era de que Valeria tinha condições para comprar os precatórios; e que depois souberam de pessoas que investiam com Valeria, mas não sabe os nomes."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

O delegado de polícia, Guilherme Rangel de Melo Alberto, tal como afirmado na r. sentença absolutória de mov. 719.1, *"(...) apenas abonou a conduta da corré Valeria dizendo que teve contato com a acusada na Delegacia de Defesa do Consumidor e da Economia Popular; que Valeria atuava como advogada; e que os advogados a elogiavam, como sendo pessoa muito correta (...).".*

O informante Guilherme Grummt Wolf, relatou (mov. 598.2), *"(...) que é advogado e atua só com precatórios há dezesseis anos; que é especialista em precatórios; que, basicamente, audita precatórios de interesse de empresas na aquisição para fazer a quitação, conforme regulamentos; que aprovados, passam a negociar os créditos; que, feita a composição da taxa e da forma de pagamento, realizam a aquisição; que os precatórios são adquiridos pelos clientes e ele faz todo o acompanhamento até a efetiva utilização no âmbito administrativo; que faz a gestão toda; que os adquirentes precisam analisar os processos antes, bem como a situação dos credores e se há ônus ou penhoras no rosto dos autos; que são diligências que devem ser feitas; que os adquirentes devem ter cautela sobre os ônus antes de comprar, para verificar se não haverá fraude à execução ou contra credores; que as empresas delegam esta análise aos advogados; que é imprescindível que o advogado faça estas verificações, inclusive para não ser responsabilizado; que auditar é levantar certidões para saber se há cessões ou penhoras; que se há penhora no rosto dos autos isso vai constar na certidão solicitada; que é possível separar o papel de oferecimento dos precatórios e a atividade de auditoria; que são atividades distintas; que nunca fez nenhum serviço com precatório depositado; que não sabe responder como funcionaria esta situação de promessa de prazo neste caso; que pode tentar estimar em meses ou anos, mas seriam "chutes", porque algumas situações processuais fogem do controle; que qualquer prazo para cliente não pode ser estimado; que é muito complicado para precatórios; que não se sentiria confortável em dar prazos de êxito para clientes, porque não tem controle sobre eles; que clientes leigos podem acreditar no prazo; que quem tem conhecimento sobre precatórios deve estudar os autos para saber se há entraves; que fez vários negócios envolvendo precatórios com o corréu Emidio; que Emidio sempre lhe apresentou credores de precatórios interessados em vender; que ele auditava os processos dos créditos apresentados por Emidio; que a auditoria sempre foi de sua responsabilidade; que a conduta de Emidio sempre foi correta; que o papel de Emidio sempre foi o de apresentar interessados em vender créditos de precatórios; que Monique, salvo engano, lhe foi apresentada por Emidio há uns doze anos; que lembra vagamente que Monique estava intermediando a compra ou a venda; que na época em que trabalhou com Valeria ela não tinha investidor; que desconhece as operações feitas por Valeria posteriormente; que conhece Eriberto, famoso investidor de precatórios; que desconhece a participação de Eriberto como investidor no caso dos autos; que ouviu falar da aquisição destes créditos, mas não tem domínio porque não participou; que estes créditos lhe foram oferecidos antes, mas por Itaci; que fizeram uma proposta para trabalhar sobre estes créditos, mas acabaram refutando porque as questões eram confusas e embaraçosas; que não fizeram uma auditoria profunda, mas decidiram não seguir adiante; que era muito arriscado e incerto; que os créditos não poderiam ser resgatados em noventa dias; que teriam muito trabalho, por isso não prosseguiram na parceria com Carlos Alberto; que não iria intermediar a venda, mas representar Carlos Alberto para levantar os créditos; que recebeu o e-mail de Itaci no dia 26/10/2015; que acha que fez proposta de honorários; que não fariam proposta em dinheiro, mas em porcentual sobre o êxito; que não recorda se negociou com Monique, se ela intermediou a venda ou a compra de precatórios; que ele nunca constou como interveniente anuente em escrituras públicas de cessão de créditos de precatórios; que Emidio pode ter constado como interveniente para receber a remuneração da comissão, mas não para validar auditoria; e que não devem ser omitidas restrições nas escrituras (...).".*

Izabel Cristina Gonçalves Herrera, declarou que (mov. 598.3), *"(...) não sabe nada sobre os fatos, mas que trabalhava com Valeria; que Monique frequentou o escritório da Valeria na época, mas não sabe quantas vezes; que entrou no escritório em 2011 e saiu em 2017; que Monique e Valeria fizeram reuniões; que nunca houveram discussões; que Monique parecia tranquila; que não sabe quais negócios eram tratados por elas; que não sabe se Emidio era sócio de Valeria; que Eriberto era cliente do escritório; que viu Emidio*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

no escritório de Valeria; que fazia ligações de Valeria para Emidio; que nunca ouviu Valeria reclamar de Emidio; que nunca teve bens de Valeria em seu nome; que um veículo de Valeria saiu em seu nome; que não lembra a data, mas entre 2012 e 2013; que não vai responder qual veículo foi ou o motivo; e que não tem patrimônio de Valeria em seu nome (...).".

Emerson Augusto Donanski, afirmou que *"(...) era estagiário de Valeria na época; que Monique não frequentava o escritório; que estagiava o dia todo; que viu Monique uma vez, mas no tabelionato; que trabalha com precatórios; que auditam os processos e os precatórios para adquirir; que esta auditoria é o mínimo que deve ser feito pelos advogados; que a auditoria permite a verificação dos riscos e a desistência do negócio; que quando há riscos a taxa de deságio pode aumentar; que estes negócios envolvem riscos de não recebimento dos valores; que os interessados podem aceitar os riscos para receberem; que a demora no recebimento não traz prejuízos, porque os valores são corrigidos; que as Varas da Fazenda Pública estão um caos, pela quantidade de processos e pelo atraso no pagamento dos precatórios, travando os processos; que este caos é conhecido pelos advogados; que os créditos de Carlos Alberto deveriam ter sido auditados; que o atraso no recebimento destes precatórios decorre do trâmite; que Monique sabia das intercorrências; que Emidio ofereceu outros precatórios para Valeria; que estes precatórios foram auditados; que participou das análises; que enviou minutas para Monique; que fez a minuta inicial - descrevendo os créditos que seriam cedidos - e enviou para Monique, com cópia para Emidio, a fim de que fizessem os acréscimos devidos; que acredita que Monique já tinha conhecimento sobre a escritura de Carlos Alberto para Valeria; que não lembra se a escritura foi encaminhada em momento anterior para Monique; que não lembra as alterações feitas; que tem certeza de que mandou as minutas e de que foram feitas alterações; que não lembra se as alterações foram feitas por Emidio ou por Monique; que não havia sociedade entre Valeria e Emidio; que Monique e Emidio determinaram o que deveria constar nas minutas; que não lembra quem analisou os créditos na época; que não foi ele quem analisou; que para elaborar a minuta só precisava dos dados; que a análise seria feita por Emidio ou Monique; que voltou a trabalhar com Valeria em 2017 ou 2018; que, antes disso, trabalhou com ela de 2008 a meados de 2014; que não omitiu informações nas minutas; que elaborou com os dados padrão; que as cláusulas dependeram da vontade das partes; que o padrão é a vontade das partes, pode ou não constar as restrições; que não omitiu restrições em escrituras de cessão; que constam ou não de acordo com a vontade das partes; que Monique também comprou créditos; que lembra vagamente sobre a entrega de créditos para a empresa Argus, isso entre 2012 e 2013; que era estagiário; que se formou em setembro de 2013; que não sabe dizer sobre ações movidas contra Valeria; que acontece de intermediários constarem como intervenientes anuentes nas escrituras; que não sabe a quem cabe a remuneração dos intermediários que constam nas escrituras; e que sabe que é comum porque vê escrituras assim praticamente todo dia (...).".*

A testemunha Marlene Dias, assim afirmou (mov. 598.4): *"(...) que atua como corretora de precatórios; que tem experiência na área; que encontram o autor do crédito, dão uma olhada e o advogado da compra é quem analisa; que antigamente precisava olhar o processo na Vara; que o advogado do comprador é o responsável por verificar os processos; que é a auditoria, feita pelo advogado da compra; que a auditoria é feita por advogado com conhecimento na área; que o advogado deve olhar bem o processo; que informações sobre restrições são fáceis de serem obtidas; que constarão dos autos; que os papéis de quem oferta e de quem audita os precatórios são distintos; que um prazo de noventa dias para recebimento não é verossímil, salvo se o crédito estiver pronto; que fez vários negócios com Emidio; que por dois anos Emidio não exerceu, porque estava enfermo; que também fez negócios com Valeria; que fez vários negócios com Monique; que Monique é boa advogada; que vendeu precatórios para Monique, através de Emidio; que considera Monique com experiência em precatórios; que Eriberto era um comprador "forte" e estava por trás das compras de Valeria; que conversou com as vítimas; que ficou com três senhores na sala de espera para audiências; que falou com eles; que eles disseram que não conheciam Emidio; que conhece Monique há mais de dez anos, pelos precatórios; que Monique auditava todos os precatórios; que vendeu muitos precatórios para Monique; que Monique auditava todos; que nunca vendeu precatórios que pudessem ser*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

recebidos; que não é possível prever o tempo para o recebimento; que o prejuízo é só a demora; que não tem conhecimento sobre os negócios dos autos; que não participou das negociações e nem teve contato com os créditos; que o advogado da compra audita e verifica se há restrições; que as restrições constam das escrituras quando os créditos são pro-solvendo; que se têm problemas, constará que o dinheiro será devolvido; que Emidio lhe apresentou Monique; que Emidio contou que havia apresentado um crédito para Valeria; que, como intermediária, não é comum aparecer nas escrituras como interveniente; e que não se responsabiliza (...).".

Conforme se extrai dos depoimentos supra, em que pese fundamentação expedida na r. sentença de primeiro grau, impossível se negar a ocorrência do dolo preordenado na conduta da ora apelada Valéria onde, mediante meio fraudulento, realizou a venda de créditos de precatórios que não eram de sua propriedade, além de omitir em documento público as restrições acerca dos mencionados créditos, induzindo as vítimas em erro e, obtendo com isso, vantagem indevida.

É certo que o dolo no crime de estelionato se configura com a indução ou mantendo alguém em erro, situação que restou devidamente comprovado pelas provas juntadas aos autos, uma vez que a ré – ao realizar a venda de créditos precatórios que não eram de sua propriedade, com promessa de pagamento em 90 (noventa) dias, omitindo as restrições que incidiam sobre os referidos créditos – induziu as vítimas em erro, a fim de obter vantagem indevida, consubstanciada no recebimento das seguintes quantias: R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais) da vítima Monique de Souza Pereira; R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais) da vítima Clóvis Sganzerla; R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) da vítima Walter Witt; e, R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) da vítima Sérgio José Caimi Junior, valores pagos pelas vítimas por precatórios jamais recebidos e que não foram ressarcidos.

O artigo 171, do Código Penal, assim dispõe:

> ***"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.***
>
> ***Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.***
>
> ***(...).".***

Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, ensinam que (Manual de Direito Penal, Vol. II, Parte Especial, 28ª Edição, Editora Atlas, 2011, pag. 271/273):

> ***"(...) A conduta do estelionato é a de empregar meio fraudulento para conseguir vantagem ilícita, citando a lei o artificio, o ardil ou qualquer outro meio. Artificio, existe quando o agente se utilizar de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

> ***qualquer (...). Objeto do crime é a vantagem ilícita, ou seja, qualquer utilidade obtida em favor do sujeito ativo ou de terceiro: propriedade, gozo, execução de um ato, crédito etc. (...). O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento subjetivo do injusto (dolo especifico), que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. (...)".***

Nesta oportunidade, importante se faz mencionar conforme bem fundamentado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de mov. 33.1, *"(...) o dolo, neste caso, precedeu às negociações com as vítimas, eis que a acusada estava ciente da ilicitude de sua conduta ao realizar a venda de créditos precatórios que não eram de sua propriedade, com promessa de pagamento em 90 (noventa) dias, bem como ao omitir as restrições que incidiam sobre eles, induzindo as vítimas em erro, para o fim de obter vantagem indevida, afastando qualquer dúvida acerca da tipicidade penal no caso concreto.".*

Pois bem, conforme se extrai do presente caderno processual, na data de 21/12/2012, a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda, representada pela apelada Valéria Premebida dos Santos, adquiriu 32 créditos de precatórios do sr. Carlos Alberto Pereira, mediante duas escrituras Públicas registradas (mov. 6.10/6.11 e mov. 45.3/45.4), simultaneamente no Livro nº 1175 fls. 142/147v e 149/150v, do 4º Tabelionado de Notas de Curitiba-PR.

Na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Judiciais e outras Avenças (Livro: 1175, Folha: 142/147v), as partes definiram as bases contratuais que pautariam a relação jurídica, ao passo que na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (Livro: 1175, Folha: 149/150v), fora operada respectiva a cessão e transferência dos créditos de precatórios referentes *"a integralidade dos Honorários Advocatícios Contratuais a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, relativo a todos os autores inseridos em cada ação retro citada, ou seja, 100% (cem por cento) dos direitos creditórios pertencentes ao ora CEDENTE (...)."*. (mov. 6.10/6.11 e 6.35/6.36).

De se ressaltar que em ambos os documentos públicos constam informações acerca da existência de restrições nos mencionados créditos. Veja-se:

> ***"(...) g) Os PRIMEIROS CONTRATANTES declaram sob pena de responsabilidade civil e criminal (...) existir sim ações reais ou pessoais reipersecutórias incidentes sobre os créditos judiciais incluídos nos precatórios requisitórios (...) fato jurídico esse que não é do desconhecimento da SEGUNDA CONTRATANTE"*** (Livro: 1175, Folhas: 145 /145V)

> ***"declara o CEDENTE sob pena de responsabilidade civil e criminal (...) sim existe ações reais ou pessoais reipersecutórias incidentes sobre os referidos processos"*** (Livro: 1175, Folha: 150V)

Outrossim, referidas escrituras previam cláusula resolutiva expressa em caso de inadimplemento, ainda que parcial, do negócio jurídico, onde assim constou (respectivamente, Livro: 1175, Folhas 145 e 150V):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

> ***"O não pagamento de qualquer das escrituras públicas de cessão de créditos, do valor indicado (§1º, clausula quinta) na data da respectiva cessão, implicará na imposição da cláusula resolutiva, que tornará sem efeito e sem validade jurídica as mesmas, nos termos do artigo 128 do NCCB, cuja penalidade deverá constar no termo da escritura pública"***
>
> ***"(...) é dado ao referido pagamento o caráter 'pro-solvendo', ficando estabelecido que o seu não cumprimento implicará na imposição da cláusula resolutiva nos termos do art. 128 do NCCB, que tornará sem efeito e sem validade jurídica o presente instrumento, não havendo reembolso dos valores já pagos (...).".***

Conforme anteriormente mencionado, e como se extrai dos mov. 6.35/6.36/45.4, os créditos que foram negociados com as vítimas, restaram adquiridos pela empresa representada pela acusada na data de 21/12/2012, pelo montante de R$ 1.639.527,48 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), quantia a ser paga em favor da pessoa jurídica CARLOS ALBERTO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 72.087.471/0001-90, TED no valor de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) e dois cheques, sendo o primeiro no valor de R$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais) para o dia 15/01/2013 (nº 000599) e o segundo no valor de R$ 422.574,73 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) para o dia 15/02/2013 (nº 000600).

Ou seja, ao que consta, a cessão dos referidos créditos a terceiros somente poderia ocorrer após o dia 15/02/2013 – data da compensação do segundo e último cheque dado a título de pagamento do negócio jurídico inicial – momento em que ocorreria o adimplemento integral das obrigações da então cessionária, ora apelada.

De se ressaltar que os mencionados cheques – devidamente assinados pela acusada, onde, inclusive, esta consignou de próprio punho no verso das respectivas cártulas: *"Cheque vinculado ao pagamento e cumprimento da escritura lavrada no dia 21/12/12, de fls. 149 a 150 do livro 1175"* (mov. 12.11 – fls. 28) – foram devolvidos pela instituição bancária, haja vista a inexistência de fundos em poder do sacado, tendo sido substituídas por outras de menor valor, tal como se extrai do mov. 686, que também não foram compensadas integralmente ante a inexistência de fundos na data de 21/02/2013 (mov. 12.11 fls.4 e ss e 45.14).

Por força da cláusula resolutiva expressa nas Escrituras Públicas, referido inadimplemento ocasionou a ineficácia do negócio jurídico, tornando-o nulo, o que resultou no perdimento dos créditos então adquiridos pela empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda, representada pela ora acusada.

Inclusive, como mencionado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu respeitável parecer de mov. 33.1, *"(...) a validade da cláusula resolutiva foi reconhecida por esta Corte de Justiça no julgamento do recurso interposto na ação ordinária nº 0002478-04.2016.8.16.0194, movida pelas vítimas contra os réus. (...).".*

Oportuno se faz a transcrição de trecho do Acórdão proferido em 31/07/2020 pela 17ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, da Relatoria do Sr. Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho (mov. 617.2):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

> ***"(...) que é fato incontroverso que a empresa ré (representada pela apelada VALÉRIA) não quitou as obrigações (pagamento do preço integral) que assumiu ao adquirir os créditos para si (cessão de mov. 71.33) e basta a leitura do contrato para se ver que eventual não pagamento do preço implica imediata resolução do negócio, tornando-o sem efeito e sem validade jurídica. Assim, é certo que, como a empresa ré sabia que não havia adimplido o contrato anterior – firmado com o credor original dos créditos, Sr. Carlos Alberto Pereira -, o que resultaria em sua resolução, ela não poderia ter se adiantado e repassado os créditos para os autores, já que há evidente vicio na cadeia de transmissão. (...) a simples ocultação de que houve inadimplemento da cessão anterior por parte da empresa ré já é suficiente para justificar a anulação das cessões mais recentes, o que torna prescindível a declaração judicial de resolução do negócio anterior. Isto é, a mera ocultação por parte da ré de que não houve pagamento do negócio feito entre ela e o Sr. Carlos Alberto Pereira é o bastante para configurar omissão dolosa nos termos do art. 147 do CCB, justificando a anulação dos negócios de cessão realizados entre a empresa ré e os autores. Afinal, difícil acreditar que os autores teriam realizado os negócios se soubessem que a empresa ré havia inadimplido o contrato feito anteriormente por meio do qual teria adquirido os créditos. (...)".*** (grifado).

Destarte, em que pese a defesa afirmar que houve o adimplemento integral dos referidos créditos, conforme se extrai dos documentos acostados pelo Assistente de Acusação ao mov. 837, não é o que se comprova.

Outrossim, mais uma vez como afirmado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de mov. 33.1:

> ***"(...) Embora tenha sido deliberado em escritura pública (mov. 686) que caberia a Mazanto Gestão de Negócios Ltda promover sua habilitação junto à Vara da Fazenda para o recebimento dos créditos cedidos, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo Fazendário, sob o fundamento de que o valor já se encontrava depositado, o que inviabilizou o recebimento pela cessionária.***
>
> ***Na inicial da ação de execução de título extrajudicial (nº 0008837-04.2015.8.16.0194), a Mazanto Gestão de Negócios Ltdas sustentou que VALÉRIA omitiu a informação de que os créditos cedidos já haviam sido depositados, o que impediu o levantamento pela exequente, a qual embora tenha notificado a ora apelada para que procedesse a outorga de procuração, não obteve resposta (mov. 837.2).***
>
> ***Aliás, além de não outorgar poderes para o levantamento dos valores, a acusada VALÉRIA requereu perante a Vara da Fazenda a expedição de alvará em seu nome para o fim de efetuar o levantamento do referido crédito para outros fins que não a concretização da cessão (mov. 837.5). Ademais, verifica-se que nos embargos à execução (autos nº 0011096-69.2015.8.16.0194), a executada VALÉRIA, representada pelo mesmo advogado constituído nestes autos, Dr. Gabriel Lemos de E. Campos,***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

OAB/PR 66.941, requereu a declaração de "nulidade, inexigibilidade e incerteza do (mesmo) título executivo (utilizado nestes autos como prova do adimplemento da ora apelada)", sustentando tratar-se de título inexigível, vez que o crédito precatório e a requisição de pagamento estavam bloqueados (mov. 837.8).

Desta forma, os documentos juntados no mov. 837 pela Assistência de Acusação demonstram que, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, não houve o adimplemento integral dos créditos que a apelada vendeu para as vítimas. (...).".

Não obstante, de se ressaltar ainda que, mesmo que os documentos de mov. 837, não tivessem sido acostados ao presente caderno processual, inegável que o alegado adimplemento não restou comprovado de forma satisfatória pela defesa, embora esse fosse seu ônus, tal como prevê o artigo 156, do Código de Processo Penal, *in verbis*: *"A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).".*

Ou seja, antes mesmo do denunciado Emídio Bueno Marques oferecer os créditos com intuito de vende-los para as vítimas Monique de Souza Pereira, Clovis Sganzerla, Sérgio José Caimi Junior e Walter Witt – com negociação efetuada em 12/03/2013 – estes já não mais pertenciam a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda.

Ressalta-se que, embora a apelada insista na tese de que os créditos negociados eram originários de uma escritura válida e quitada, conforme demonstrado, a inadimplência decorreu da negociação efetuada em 21 /12/2012, data que, conforme anteriormente mencionado, consta no verso das cártulas assinadas por Valéria.

Para melhor esclarecer, tal como afirmado pelo Ministério Público em suas razões recursais de mov. 730.1, *"(...) VALERIA ficou inadimplente e perdeu os créditos em fevereiro de 2013. Em 12/03/2013, com a participação de EMIDIO, os vendeu para as vítimas. Carlos Alberto notificou VALERIA em abril de 2013 (...) As vítimas não possuíam qualquer forma de descobrir que o cheque dado a título de pagamento daquele negócio fora devolvido pela instituição bancária.(...).".*

Em outras palavras, antes mesmo de negociarem os créditos com as vítimas a acusada já detinha do conhecimento de que eles jamais seriam pagos, eis que decorrentes de negócio nulo.

De se destacar que o acusado Emidio, interveniente anuente na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios de Carlos, ofereceu à vítima Monique os precatórios, cuja titularidade seria, em tese, da empresa representada por VALÉRIA, inclusive, apontando a previsão de resgate no prazo de 90 (noventa) dias, omitindo, entretanto, a existência de penhoras e gravames sobre os incidentes.

Monique, por já ter realizado anteriormente negócios similares com Emidio, acabou por ser induzida a erro ao confiar na suposta idoneidade do profissional, onde inclusive, ofereceu tal investimento as demais vítimas. Frisa-se que, conforme se extrai do conjunto probatório, pouco antes da concretização do negócio, na data de 08/03/2013, às 15h16min, ela tomou conhecimento acerca de uma ação cível movida contra a acusada por levantamento irregular de precatórios e, demonstrou insegurança acerca da negociação. Contudo, Emidio, a tranquilizou afirmando que a situação já havia sido devidamente solucionada e que inexistiam pendências, enviando a decisão anexa para demonstrar que Valéria havia resolvido a pendência do e-mail anterior, ressaltando que estaria tudo bem em continuarem as negociações (mov. 6.39, 6.40 e 6.45).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Nesse ponto, oportuno se faz a transcrição de parte da fundamentação expedida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 33.1), que bem demonstrou a estratégia empregada pelos réus a fim de induzirem as vítimas em erro:

> ***"(...) Prosseguindo com as negociações, no dia anterior ao comparecimento das partes no Cartório para concretização da cessão por escritura pública, em 11/03/2013, às 18h06min, EMÍDIO encaminhou um e-mail enviado por Emerson Augusto Donanski, à época estagiário de VALÉRIA, para Monique (monique@mvandrade.com.br), com o assunto "MINUTAS DE CESSÃO – FINAL", contendo duas minutas de cessão de direitos creditórios (mov. 6.13).***
>
> ***Na mesma data, às 21h12min, Emerson Augusto Donanski, enviou novo e-mail para outro endereço eletrônico de Monique (m.pereira@sdds.adv. b r), com o assunto "Minutas de Cessão" cujo teor da mensagem é: "Boa tarde Dra. Monique, segue em anexo, 04 (quatro) minutas de escrituras de cessão para conferência, segue ainda a escritura de aquisição dos créditos mencionados" (mov. 45.16).***
>
> ***Verifica-se que, além de não constar nas minutas qualquer informação acerca das restrições que recaíam sobre os créditos objeto das cessões, apenas uma das duas Escrituras Públicas (mov. 6.10) celebradas entre a empresa Tondato Consultoria e Assessoria Ltda com Carlos Alberto Pereira, em 21/12/2012, foi enviada para a ofendida (Livro: 1175, Folha: 149/150V).***
>
> ***Não foi enviada justamente a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Judiciais e outras Avenças (Livro: 1175, Folha: 142/147V) (mov. 6.10), na qual foram definidas as bases contratuais do negócio jurídico, constando a reserva de valores em favor da Argus Empreendimentos Imobiliários Ltdai ("Que ficará, porém, a SEGUNDA CONTRATANTE isenta do pagamento dos percentuais descritos neste parágrafo segundo, somente para cessões, por ventura, destinadas pela SEGUNDA CONTRATANTE, a empresa Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda (...), e somente até o limite de R$6.226.245,74 (...)"- Livro: 1175, Folha: 144 – mov. 6.10).***
>
> ***(...) constata-se que além de o e-mail com a referida escritura ter sido enviado à Monique (m.pereira@sdds.adv.br) apenas às 21h12min da data anterior a celebração da cessão creditória, às 18h06min, a ofendida já havia recebido, em endereço eletrônico diverso (monique@mvandrade. com.br), as "MINUTAS CESSÃO – FINAL", cenário que revela o dolo preordenado e a estratégia dos réus em induzirem as vítimas em erro.***
>
> ***Além disso, nas minutas de cessões enviadas em ambos os emails de Monique, as quais seriam posteriormente lavradas e assinadas em Cartório, não constam qualquer informação acerca dos gravames incidentes sobre os respectivos créditos. (...).".***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Conforme já demonstrado supra, Monique afirmou não ter localizado, bem como que não tinha conhecimento acerca do último e-mail, ressaltando que, *"(...) só verificou as minutas e não constavam restrições sobre os créditos; que não localizou o e-mail sobre uma sugestão dela a respeito da inclusão da responsabilidade do cedente originário; que não se recorda do e-mail e nem sabe a veracidade; que o único e-mail que tinha e juntou nos autos, foi enviado pelo Emídio"*. Tal declaração, inegavelmente, merece credibilidade, até porque, no dia subsequente, ela, com as demais vítimas e os acusados junto ao Cartório, concretizaram o negócio jurídico através das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios de mov. 6.14, nas quais, inexiste informações acerca das restrições sobre os créditos cedidos.

Com efeito, além das vítimas afirmarem em seus depoimentos que fora estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para recebimento dos precatórios, os e-mails enviados por Monique a ora apelada e ao corréu Emidio após o decurso de referido prazo, mencionam explicitamente acerca da promessa feita por eles, o que, sem dúvida, reforça a veracidade da narrativa apresentada pelos ofendidos. (mov. 4.6)

Nesse ponto, acerca das declarações prestadas pelas vítimas, de se destacar que sua utilização é corrente em crimes contra o patrimônio, não se tratando de qualquer obstáculo à apuração da culpa.

Nesse sentido:

> ***"APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ESTELIONATO – ART 171, CAPUT, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA, COM SEGURANÇA, A PRÁTICA DO CRIME – ALTO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.".*** (TJPR - 3ª C.Criminal - 0002613- 76.2015.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 26.02.2020)

> ***"ESTELIONATO (ART. 171, "CAPUT" C/C ART. 71, AMBOS DO CP) – FALSIFICAÇÃO DE 'CARTAS FRETE' E DOS SEUS RESPECTIVOS SALDOS – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO CRIME – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA PELO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL DE RELEVANTE EFICÁCIA PROBATÓRIA – PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA, NÃO SE MOSTRANDO DESARRAZOADA – CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - VANTAGEM ILICITA DE RELEVANTE VALOR ECONÔMICO - PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PROPROCIONAL - ELEVADO NÚMERO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

DE INFRAÇÕES (06) - PRECEDENTES DO STJ – APELO DESPROVIDO.".
(TJPR - 4ª C. Criminal - 0017211-49.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 14.10.2019)

Ademais, tal como mais uma vez afirmado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de mov. 33.1, *"(...) Inexiste informações acerca de qualquer resposta, o que gera indagações. Caso o prazo mencionado pelas vítimas não fosse verdadeiro, por qual razão a acusada não impugnou os e-mails enviados por Monique, negando a referida informação? Também não merece ser despreezado que em outras ocasiões de cessão de créditos de precatórios sucumbenciais de Carlos Alberto Pereira, envolvendo os mesmos acusados, o prazo estipulado para o levantamento dos respectivos valores foi de 60 (sessenta) dias e 05 (cinco) meses (mov. 6.156 e 687.2). (...) infere-se que na Escritura Pública de Cessão de Créditos em favor de Jacir Bergemann II, assinada em 26/02/2013, consta o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o respectivo levantamento. (...) Toda a cadeia cronológica dos desdobramentos das ações da apelada evidencia o dolo preordenado, consubstanciado na negociação de créditos precatórios (cuja propriedade não era sua), com a falsa promessa de pagamento em 90 (noventa) dias e omissão acerca das penhoras e gravames incidentes sobre eles, de forma induzir as vítimas em erro para obtenção de vantagem ilícita. (...)".*

Sendo assim, ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios amealhado aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para um respaldo condenatório, não pairando dúvidas acerca da prático do crime em questão e da autoria delitiva, não se podendo falar em mero ilícito civil.

Destarte, em que pese respeitável posicionamento do MM. juízo "a quo", é de se reformar a r. sentença absolutória, uma vez que comprovado, de forma inequívoca, que a ora apelada, mediante meio fraudulento, consistente em, dolosamente oferecer para a compra e realizar a venda de créditos precatórios que não eram de sua propriedade – omitindo, inclusive, em documento público as restrições acerca dos créditos negociados - induziu em erro as vítimas e com isso obteve vantagem ilícita, situação que caracterizou o crime de estelionato (por quatro vezes), nos termos do artigo 171, "caput", do Código Penal.

Feitas as devidas considerações, de se proceder, então à dosimetria da pena.

Estelionato – vítima Monique de Souza Pereira (fato 1).

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais.

Quanto à **culpabilidade**, constata-se que não pode ser considerada normal e própria do tipo penal. A acusada não possui condenação anterior transitada em julgado, capaz de ensejar o aumento da pena em razão dos **maus antecedentes**, conforme se extrai da Certidão do Oráculo de mov. 6.5. Não constam nos autos elementos de prova que permitam analisar a sua **personalidade** e **conduta social**. O **motivo** do crime é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mediante artificio, ardil, ou seja, inerente ao tipo. As **circunstâncias** e as **consequências** são também inerentes as do próprio tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu ou influenciou para a pratica do crime, sendo que se trata da própria coletividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Destarte, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de se aplicar a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2º Fase – Agravantes e Atenuantes:

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3º Fase – Causas de aumento ou diminuição de pena:

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, deve pena ser fixada definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Estelionato – vítima Clóvis Sganzerla (fato 2).

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais.

Quanto à **culpabilidade**, constata-se que não pode ser considerada normal e própria do tipo penal. A acusada não possui condenação anterior transitada em julgado, capaz de ensejar o aumento da pena em razão dos **maus antecedentes**, conforme se extrai da Certidão do Oráculo de mov. 6.5. Não constam nos autos elementos de prova que permitam analisar a sua **personalidade** e **conduta social**. O **motivo** do crime é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mediante artificio, ardil, ou seja, inerente ao tipo. As **circunstâncias** e as **consequências** são também inerentes as do próprio tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu ou influenciou para a pratica do crime, sendo que se trata da própria coletividade.

Destarte, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de se aplicar a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2º Fase – Agravantes e Atenuantes:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3º Fase – Causas de aumento ou diminuição de pena:

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, deve pena ser fixada definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Estelionato – vítima Walter Witt (fato 3).

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais.

Quanto à **culpabilidade**, constata-se que não pode ser considerada normal e própria do tipo penal. A acusada não possui condenação anterior transitada em julgado, capaz de ensejar o aumento da pena em razão dos **maus antecedentes**, conforme se extrai da Certidão do Oráculo de mov. 6.5. Não constam nos autos elementos de prova que permitam analisar a sua **personalidade** e **conduta social**. O **motivo** do crime é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mediante artificio, ardil, ou seja, inerente ao tipo. As **circunstâncias** e as **consequências** são também inerentes as do próprio tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu ou influenciou para a pratica do crime, sendo que se trata da própria coletividade.

Destarte, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de se aplicar a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2º Fase – Agravantes e Atenuantes:

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3º Fase – Causas de aumento ou diminuição de pena:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, deve pena ser fixada definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Estelionato – vítima Sérgio José Caimi Junior (fato 4).

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais.

Quanto à **culpabilidade**, constata-se que não pode ser considerada normal e própria do tipo penal. A acusada não possui condenação anterior transitada em julgado, capaz de ensejar o aumento da pena em razão dos **maus antecedentes**, conforme se extrai da Certidão do Oráculo de mov. 6.5. Não constam nos autos elementos de prova que permitam analisar a sua **personalidade** e **conduta social**. O **motivo** do crime é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mediante artificio, ardil, ou seja, inerente ao tipo. As **circunstâncias** e as **consequências** são também inerentes as do próprio tipo penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu ou influenciou para a pratica do crime, sendo que se trata da própria coletividade.

Destarte, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de se aplicar a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2º Fase – Agravantes e Atenuantes:

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3º Fase – Causas de aumento ou diminuição de pena:

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, deve pena ser fixada definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Do Concurso de Crimes (artigo 70, do Código Penal).

Considerando que a ora apelada, mediante uma ação, deu ensejo a prática de 04 (quatro) crimes de estelionato, os quais foram perpetrados de forma idêntica, contra vítimas e patrimônios distintos, ou seja, os delitos restaram perpetrados, em desfavor de vítimas diversas e delas foram subtraídos patrimônios distintos, pertencentes isoladamente a cada uma, o que torna necessário o reconhecimento do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, do Código Penal.

Nesse sentido:

> ***"CRIME DE ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE JEFERSON - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EM CINCO DIAS NÃO RESPEITADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RÉU QUE MANIFESTOU DESINTERESSE EM RECORRER - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO OBJETIVO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE - INACESSIBILIDADE A REFERIDOS AUTOS QUE NADA ALTERA A REAL SITUAÇÃO DOS FATOS - ADEMAIS, ANÁLISE ACERCA DE POSSÍVEL CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AÇÕES DE FASES PROCESSUAIS DISTINTAS PODE SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - DEFENSOR DATIVO NOMEADO ANTE MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO RÉU - COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO APRESENTOU AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523, DO STF - DEFICIÊNCIA QUE NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO - INSURGÊNCIA DO APELANTE 2 RAPHAEL PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SEU ENVOLVIMENTO OU PARTICIPAÇÃO NO DELITO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ALIADA A DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA EM CRIMES PATRIMONIAIS - COMPROVADO UNIDADE DE DESÍGNIOS - APELANTE QUE CONDUZIU O VEÍCULO FACILITANDO A FUGA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - PLEITO DO APELANTE GEAN PELO AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL - IMPOSSIBILIDADE - DUAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE OITIVA DE UMA DAS VÍTIMAS - PRESCINDIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE CRIMES - SENTENÇA CONDENATÓRIA***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

> ***MANTIDA - APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO - APELO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS A FIM QUE SE INICIEM IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.".*** (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1733584-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - Unânime - J. 18.10.2018)

Destarte, de se aplicar a pena de um dos crimes, eis que idênticas, aumentando-a na fração de ¼, restando assim as reprimendas definitivamente fixadas **em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

Ainda, acerca da fração de aumento então empregada, segue a jurisprudência:

> ***"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. LESÃO CORPORAL. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 423, I, 478, 479, 563, 571 E 573, I E III, DO CPP. NULIDADE EM PLENÁRIO. MENÇÃO À PROVA EXCLUÍDA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA MOTORISTA DO VEÍCULO QUE AVANÇOU SINAL VERMELHO. COMPORTAMENTO DAS DEMAIS VÍTIMAS. NEUTRO. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE CRIMES. FRAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. 6) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERIFICADA. 7) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> ***1. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

1.1. No caso em tela, a tese de violação ao art. 92, III, do CP porque a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor já teria sido cumprida de forma antecipada não foi objeto de deliberação expressa no Tribunal de Justiça e sequer foi suscitada em embargos de declaração.

2. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP quando os apontamentos do recorrente foram analisados de forma suficiente por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

3. Consignado pelo Tribunal de origem que nenhuma menção foi feita a respeito do laudo excluído do processo em plenário, para concluir de forma diversa e declarar nulidade, seria necessário o reexame fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O comportamento da vítima motorista do veículo que avançou o sinal vermelho logo antes da colisão deve ser sopesado na pena-base do delito cometido pelo recorrente contra ela.

4.1. O comportamento das demais vítimas ocupantes do veículo no qual a motorista avançou o sinal vermelho deve ser tido como neutro.

Aqui, tem-se que os referidos ocupantes foram vítimas que não contribuíram nem para a conduta do recorrente reconhecida pelos jurados e nem para a conduta da referida motorista.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a prática de 4 infrações penais cabe um aumento de 1/4 em caso de concurso formal.

5.1. In casu, foram cometidos três delitos de homicídio e um de lesão corporal em concurso formal, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

6. Conforme art. 117, II, III e IV, do CP a decisão de pronúncia, a decisão que a confirma e a sentença condenatória interrompem a prescrição. Assim, verifica-se que o delito previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB encontra-se prescrito em razão da pena em concreto inferior a 1 ano, porquanto entre a data da decisão que confirmou a pronúncia (17/12/2015) e a data da sentença condenatória (6/8/2019) transcorreu mais de 3 anos.

7. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a valoração positiva apenas do comportamento da vítima motorista do veículo que avançou o sinal vermelho no delito contra ela cometido, bem como para declarar extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no art. 305 do CTB.". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.890.420/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.) (GRIFADO).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR

Destarte, considerando o *quantum* das reprimendas estabelecidas, de se fixar o regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Outrossim, levando-se em conta o "quantum" de pena aplicada, bem como o fato da ora apelada não ser reincidente, assim como não possuir em seu desfavor circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicável ao caso, a substituição da pena privativa de liberdade por **02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**. Nos termos do artigo 44, do Código Penal, a serem arbitrados pelo Juízo de origem.

Da Indenização – artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal:

Um vez comprovado o prejuízo sustentado pelos ofendidos em virtude dos delitos perpetrados, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de se fixar o valor para reparação de danos, devendo estes serem devidamente corrigidos, sendo os valores originais de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais), R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), respectivamente, em relação às vítimas MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, CLOVIS SGANZERLA, WALTER WITT e SERGIO JOSÉ CAIMI JUNIOR.

Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, fica determinado (a): a) a inclusão do nome da ré no rol dos culpados, b) remessa dos autos ao contador judicial para apuração das despesas processuais; c) na sequência, a notificação da ré para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada e penhora; d) o cumprimento das determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Diante disso, ponderando todos os aspectos aqui expostos, voto no sentido de dar provimento do recurso manejado pelo Ministério Público, condenando a ré **VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS,** nos termos anteriormente expostos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente recurso, para o fim de condenar **VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS**, nas sanções do artigo 171, "caput", (por quatro vezes) c/c artigo 70, ambos do Código Penal, **à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos** e, ainda, fixado os valores a fins de reparação de danos, com suas devidas correções, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carvílio Da Silveira Filho (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Sonia Regina De Castro e Desembargador Celso Jair Mainardi.

13 de outubro de 2022

Desembargador Carvílio da Silveira Filho

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS59 QD5KS UMJMS 4HJGR